

LC 482	PLC	SUBSTITUTIVO GLOBAL AMARELO = 482 AZUL = PLC BRANCO = COMPILAÇÃO OU INOVAÇÃO	DECISÕES
<p>Título III Instrumentos Urbanísticos Capítulo I Disposições Gerais Art. 253. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Florianópolis adotará os seguintes instrumentos urbanísticos previstos na Constituição Federal e no art. 4º, da Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos jurídicos, tributários, políticos, administrativos ou financeiros de política urbana: I - parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios; II - imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo; III - desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública; IV - usucapião Especial de Imóvel Urbano; V - direito de Superfície; VI - direito de Preempção; VII - outorga Onerosa do Direito de Construir;</p>	<p>Art. 155. Altera o inciso XII e inclui os incisos XIII, XIV, e XV no caput, altera o parágrafo único que passa a figurar como § 1º e inclui o § 2º no art. 253 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 253. (...) (...) XII - planos setoriais; XIII - planos específicos de urbanização; XIV - política de incentivos; XV - detalhamento de normas. § 1º Para efeito de aplicação dos instrumentos urbanísticos mencionados neste dispositivo, fica estabelecido para o Município de Florianópolis, no que for aplicável, o Coeficiente de Aproveitamento Básico igual a um nas Macro Áreas de Usos Urbanos, além do qual o direito de edificar fica sujeito ao pagamento de contrapartida ao ente municipal. § 2º O direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos desta Lei Complementar. (NR)</p>	<p>Art. 155. Altera o inciso XII e inclui os incisos XIII, XIV, e XV no caput, altera o parágrafo único que passa a figurar como § 1º e inclui o § 2º no art. 253 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 253. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Florianópolis adotará os seguintes instrumentos urbanísticos previstos na Constituição Federal e no art. 4º, da Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos jurídicos, tributários, políticos, administrativos ou financeiros de política urbana: I - parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios; II - imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo; III - desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública; IV - usucapião Especial de Imóvel Urbano; V - direito de Superfície; VI - direito de Preempção; VII - outorga Onerosa do Direito de</p>	Manter o PLC

<p>VIII - transferência do Direito de Construir; IX - operações Urbanas Consorciadas; X - estudo de Impacto de Vizinhança; XI - projetos Especiais; e XII – detalhamento de Normas, incluindo planos setoriais e planos específicos de urbanização.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos instrumentos urbanísticos mencionados neste dispositivo, fica estabelecido para o Município de Florianópolis, no que for aplicável, o Coeficiente de Aproveitamento Básico igual a um nas Macro Áreas de Usos Urbanos, além do qual o direito de edificar fica sujeito ao pagamento de contrapartida financeira ao ente municipal.</p>		<p>Construir; VIII - transferência do Direito de Construir; IX - operações Urbanas Consorciadas; X - estudo de Impacto de Vizinhança; XI - projetos Especiais; e XII - planos setoriais; XIII - planos específicos de urbanização; XIV - política de incentivos; XV - detalhamento de normas.</p> <p>§ 1º Para efeito de aplicação dos instrumentos urbanísticos mencionados neste dispositivo, fica estabelecido para o Município de Florianópolis, no que for aplicável, o Coeficiente de Aproveitamento Básico igual a um nas Macro Áreas de Usos Urbanos, além do qual o direito de edificar fica sujeito ao pagamento de contrapartida ao ente municipal.</p> <p>§ 2º O direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos desta Lei Complementar. (NR)</p>	
<p>Capítulo II Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios</p> <p>Art. 254. Nos termos de lei especial, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, ou que não cumpre a função social da propriedade, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação dos instrumentos previstos nos artigos 272 e 273 desta Lei Complementar. §1º Serão classificadas como áreas</p>	<p>Art. 156. Altera o § 5º e revoga o § 8º no art. 254 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 254. (...) § 5º Ficam sujeitos a utilização compulsória os imóveis enquadrados nas categorias P1, P2 e P4 em APC, quando mantidos em estado precário de conservação com comprometimento da sua integridade e não cumprem sua função social. (...)</p>	<p>Capítulo II Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios</p> <p>Art. 254. Nos termos de lei especial, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, ou que não cumpre a função social da propriedade, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação dos instrumentos previstos nos artigos 272 e 273 desta Lei Complementar. §1º Serão classificadas como áreas sujeitas a parcelamento, edificação ou utilização</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>sujeitas a parcelamento, edificação ou utilização compulsória, apenas os terrenos não cobertos por vegetação de interesse ambiental, edificados ou subutilizados, situados nas áreas de uso urbano, atendidas pelas infraestruturas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de distribuição de energia elétrica.</p> <p>§2° Consideram-se subutilizados os terrenos onde, embora edificados, a cobertura vegetal e as características ambientais não são passíveis de preservação, e a soma das áreas construídas seja consideravelmente inferior ao permitido pelo mínimo da respectiva área.</p> <p>§3° As áreas incluídas em programas de reserva fundiária para expansão urbana futura ou diferida não serão consideradas subutilizadas.</p> <p>§4° Poderão ser excepcionalmente incluídas entre as áreas sujeitas a parcelamento, edificação ou utilização compulsórios terrenos não servidos por infraestrutura completa, quando situados em zonas classificadas como de urbanização prioritária.</p> <p>§5° Ficam sujeitos a utilização compulsória os imóveis enquadrados nas categorias P1 e P2 em APC, quando, mantidos em estado precário de conservação com comprometimento da sua integridade, e não cumprem sua função social.</p> <p>§6° A lei especial a que se refere o <i>caput</i> deste artigo fixará as condições e os</p>	<p>§ 8º (Revogado). (NR)</p>	<p>compulsória, apenas os terrenos não cobertos por vegetação de interesse ambiental, edificados ou subutilizados, situados nas áreas de uso urbano, atendidas pelas infraestruturas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de distribuição de energia elétrica.</p> <p>§2° Consideram-se subutilizados os terrenos onde, embora edificados, a cobertura vegetal e as características ambientais não são passíveis de preservação, e a soma das áreas construídas seja consideravelmente inferior ao permitido pelo mínimo da respectiva área.</p> <p>§3° As áreas incluídas em programas de reserva fundiária para expansão urbana futura ou diferida não serão consideradas subutilizadas.</p> <p>§4° Poderão ser excepcionalmente incluídas entre as áreas sujeitas a parcelamento, edificação ou utilização compulsórios terrenos não servidos por infraestrutura completa, quando situados em zonas classificadas como de urbanização prioritária.</p> <p>§5° Ficam sujeitos a utilização compulsória os imóveis enquadrados nas categorias P1 e P2 em APC, quando, mantidos em estado precário de conservação com comprometimento da sua integridade, e não cumprem sua função social.</p> <p>§6° A lei especial a que se refere o <i>caput</i> deste artigo fixará as condições e os prazos para implementação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.</p>	
---	------------------------------	---	--

<p>prazos para implementação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.</p> <p>§7º Excluem-se das áreas de parcelamento ou edificação compulsórias os terrenos de interesse para fins de preservação arqueológica, arquitetônica, etnográfica, histórica ou paisagística, ou de interesse para implantação de equipamentos públicos e áreas verdes.</p> <p>§8º A lei especial, editada a cada quatro anos a partir de trezentos e sessenta dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, identificará os imóveis passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, fixará os prazos e condições para que o proprietário cumpra a obrigação e estabelecerá os demais elementos necessários para a incidência do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo nas propriedades atingidas.</p>		<p>§7º Excluem-se das áreas de parcelamento ou edificação compulsórias os terrenos de interesse para fins de preservação arqueológica, arquitetônica, etnográfica, histórica ou paisagística, ou de interesse para implantação de equipamentos públicos e áreas verdes.</p> <p>§8º A lei especial, editada a cada quatro anos a partir de trezentos e sessenta dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, identificará os imóveis passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, fixará os prazos e condições para que o proprietário cumpra a obrigação e estabelecerá os demais elementos necessários para a incidência do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo nas propriedades atingidas.</p>	
<p>Art 255 O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incide de forma progressiva no tempo com majoração da alíquota, se não forem cumpridas as condições e prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, respeitadas as disposições legais que regem a matéria.</p> <p>§ 1º O IPTU Progressivo no Tempo será utilizado no caso de descumprimento das condições e prazos previstos na regulamentação mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.</p> <p>§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a</p>	<p>Art 255º - INALTERADO</p>	<p>Art 255 O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incide de forma progressiva no tempo com majoração da alíquota, se não forem cumpridas as condições e prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, respeitadas as disposições legais que regem a matéria.</p> <p>§ 1º O IPTU Progressivo no Tempo será utilizado no caso de descumprimento das condições e prazos previstos na regulamentação mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.</p> <p>§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>cada ano será fixado através de lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de quinze por cento.</p> <p>§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.</p>		<p>cada ano será fixado através de lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de quinze por cento.</p> <p>§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.</p>	
<p>Capítulo IV Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública Art. 256. O Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento, total ou parcial, em títulos da dívida pública, se não cumprido o dever de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente, no prazo de cinco anos, contados do início da incidência progressiva no tempo do IPTU. §1º O cálculo do valor da indenização da desapropriação é feito de acordo com o estabelecido no §2º do art. 8º, da Lei Federal n. 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade. §2º O decreto de desapropriação de que trata este artigo somente pode ser editado após a autorização pelo Senado Federal para emissão dos títulos referidos no <i>caput</i> deste artigo. §3º Os títulos devem ser resgatados em prestações anuais iguais e sucessivas, no prazo de até dez anos, corrigido por juros legais de seis por cento ao ano. §4º O Município deverá promover o adequado aproveitamento dos imóveis no prazo de cinco anos a contar da data</p>	<p>Art. 157. Altera o caput e inclui o § 5º no art. 256 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 256. O Município poderá proceder a aquisição ou desapropriação do imóvel com pagamento, total ou parcial, em títulos da dívida pública, se não cumprido o dever de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente, no prazo de cinco anos, contados do início da incidência progressiva no tempo do IPTU, ou ainda visando a execução de um PEU. (...) § 5º O pagamento poderá ser realizado através da emissão de créditos de Transferência do Direito de Construção ou Crédito de desconto de Outorga, a critério do credor. (NR)</p>	<p>Capítulo IV Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública Art. 256. O Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento, total ou parcial, em títulos da dívida pública, se não cumprido o dever de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente, no prazo de cinco anos, contados do início da incidência progressiva no tempo do IPTU. §1º O cálculo do valor da indenização da desapropriação é feito de acordo com o estabelecido no §2º do art. 8º, da Lei Federal n. 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade. §2º O decreto de desapropriação de que trata este artigo somente pode ser editado após a autorização pelo Senado Federal para emissão dos títulos referidos no <i>caput</i> deste artigo. §3º Os títulos devem ser resgatados em prestações anuais iguais e sucessivas, no prazo de até dez anos, corrigido por juros legais de seis por cento ao ano. §4º O Município deverá promover o adequado aproveitamento dos imóveis no prazo de cinco anos a contar da data de sua incorporação, podendo transferir este dever,</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>de sua incorporação, podendo transferir este dever, através de concessão ou alienação, obedecido o processo licitatório, ocasião em que pode estabelecer encargos suplementares.</p>		<p>através de concessão ou alienação, obedecido o processo licitatório, ocasião em que pode estabelecer encargos suplementares.</p>	
<p>Art 257 Quando o direito de superfície previsto no art. 21 da Lei Federal nº 10257 de 2001, for aplicado para o atendimento da legislação urbanística ou das condições mínimas de habitabilidade, deverá ser concedido por tempo indeterminado ou vinculado à permanência do uso adequado.</p>	<p>Art 257º - INALTERADO</p>	<p>Art 257 Quando o direito de superfície previsto no art. 21 da Lei Federal nº 10257 de 2001, for aplicado para o atendimento da legislação urbanística ou das condições mínimas de habitabilidade, deverá ser concedido por tempo indeterminado ou vinculado à permanência do uso adequado.</p>	<p>Manter a 482</p>
<p>Capítulo VI Do Direito de Preempção Art. 258. O Município exercerá, com base no direito de preempção previsto no art. 25 da Lei Federal n. 10.257, de 2001, a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel seja delimitado em lei específica e o Poder Público dele necessite para: I – regularização fundiária; II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III – constituição de reserva fundiária; IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana, inclusive da estrutura de mobilidade; V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e</p>	<p>Art. 158. Altera o inciso VII do caput do art. 258 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 258. (...) VII – implementação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; (...) (NR)</p>	<p>Capítulo VI Do Direito de Preempção Art. 258. O Município exercerá, com base no direito de preempção previsto no art. 25 da Lei Federal n. 10.257, de 2001, a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel seja delimitado em lei específica e o Poder Público dele necessite para: I – regularização fundiária; II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III – constituição de reserva fundiária; IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana, inclusive da estrutura de mobilidade; V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII – criação e regularização fundiária de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e</p>	<p>Manter a 482 com alteração</p>

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, artístico, cultural, arqueológico, geológico ou paisagístico.		VIII – proteção de áreas de interesse histórico, artístico, cultural, arqueológico, geológico ou paisagístico	
<p>Art. 259 A Outorga Onerosa do Direito de Construir é a contrapartida financeira devida ao Município pela aquisição do direito de edificar, de acordo com os limites estabelecidos pela tabela de limites de ocupação, parte integrante desta Lei Complementar, acima do coeficiente de aproveitamento básico igual a um até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo com outorga onerosa.</p> <p>§ 1º As edificações utilizando coeficiente de aproveitamento superior a um, serão autorizadas mediante remuneração ao Município, correspondente à vantagem do acréscimo de área edificável, de acordo com fórmula de cálculo a ser estabelecida em sessenta dias que considerará os seguintes elementos:</p> <p>a) valor de mercado do metro quadrado de terreno que receberá a construção;</p> <p>b) fator multiplicador proporcional à superfície total, volume ou altura da construção; e</p> <p>c) índice de estímulo dos usos priorizados no Plano Diretor.</p> <p>§ 2º Para fins de aplicação do § 1º deste artigo não serão consideradas as áreas não computáveis no cálculo do coeficiente de aproveitamento.</p> <p>§ 3º Serão dispensadas do pagamento da contrapartida prevista neste artigo as edificações destinadas à habitação de interesse social, equipamentos</p>	<p>Art. 159. Inclui a subdivisão em Seção I do Capítulo VII do Título III da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar composta pelo art. 259 com alteração do caput, dos §§ 1º, 2º e 4º e inclusão dos §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:</p> <p>Seção I – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (NR)</p> <p>Art. 259. A Outorga Onerosa do Direito de Construir é a contrapartida devida ao Município pela aquisição do direito de edificar, de acordo com os limites estabelecidos pela tabela de limites de ocupação, parte integrante desta Lei Complementar, acima do coeficiente de aproveitamento básico igual a um.</p> <p>§ 1º As edificações utilizando coeficiente de aproveitamento superior a um, serão autorizadas mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário ao Município, correspondente à vantagem do acréscimo de área edificável, de acordo com fórmula de cálculo e procedimentos a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, com prévia anuência do Conselho da Cidade, que considerará os seguintes elementos:</p> <p>I – valorização da terra derivada do incremento no potencial construtivo outorgado pelo município;</p> <p>II – fator multiplicador proporcional à superfície total, volume ou altura da construção;</p>	<p>Art. 259 A Outorga Onerosa do Direito de Construir é a contrapartida financeira devida ao Município pela aquisição do direito de edificar, de acordo com os limites estabelecidos pela tabela de limites de ocupação, parte integrante desta Lei Complementar, acima do coeficiente de aproveitamento básico igual a um até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo com outorga onerosa.</p> <p>§ 1º As edificações utilizando coeficiente de aproveitamento superior a um, serão autorizadas mediante remuneração ao Município, correspondente à vantagem do acréscimo de área edificável, de acordo com fórmula de cálculo a ser estabelecida em sessenta dias que considerará os seguintes elementos:</p> <p>a) valor de mercado do metro quadrado de terreno que receberá a construção;</p> <p>b) fator multiplicador proporcional à superfície total, volume ou altura da construção; e</p> <p>c) índice de estímulo dos usos priorizados no Plano Diretor.</p> <p>§ 2º Para fins de aplicação do § 1º deste artigo não serão consideradas as áreas não computáveis no cálculo do coeficiente de aproveitamento.</p> <p>§ 3º Serão dispensadas do pagamento da contrapartida prevista neste artigo as edificações destinadas à habitação de interesse social, equipamentos comunitários municipais e obras de restauro de</p>	<p>Manter a 482 com alteração</p>

<p>comunitários municipais e obras de restauro de edificações protegidas, pela legislação vigente.</p> <p>§ 4º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicadas exclusivamente nas finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 da Lei Federal nº 10257, de 2001.</p>	<p>III – planta genérica urbanística de valores e seu calendário de atualização;</p> <p>IV – índice de estímulo dos usos priorizados no Plano Diretor;</p> <p>V – mecanismos para comprovação de entrega e desconto, cujo percentual não poderá ser inferior a 20, quando a contrapartida do beneficiário não for prestada em pecúnia;</p> <p>VI – limite de contrapartidas não pecuniárias;</p> <p>VII – percentual de desconto relativo à produção de HIS e utilização de incentivos; e</p> <p>VIII – destinação mínima para fundos municipais.</p> <p>§ 2º Para fins de aplicação do § 1º deste artigo serão consideradas apenas as áreas computáveis no cálculo do coeficiente de aproveitamento.</p> <p>§ 3º (...)</p> <p>§ 4º As contrapartidas da outorga onerosa do direito de construir serão aplicadas exclusivamente nas finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 da Lei Federal n. 10.257, de 2001.</p> <p>§ 5º Os recursos provenientes da outorga onerosa deverão ter destinação superior a 50% (cinquenta por cento) do total vinculada ao seu distrito administrativo.</p> <p>§ 6º A Outorga Onerosa do Direito de Construir nas áreas Incentivadas poderá ter até 100% (cem por cento) de desconto, a ser definido em ato do poder executivo.</p> <p>§ 7º O poder executivo deve manter as informações relativas a Outorga Onerosa do Direito de Construir disponíveis em</p>	<p>edificações protegidas, pela legislação vigente.</p> <p>§ 4º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicadas exclusivamente nas finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 da Lei Federal nº 10257, de 2001.</p> <p>§ 5º O poder executivo deve manter as informações relativas a Outorga Onerosa do Direito de Construir disponíveis em portal de acesso público online.</p>	
---	---	--	--

	portal de acesso público online. (NR)		
	<p>Art. 160. Inclui a Seção II no Capítulo VII do Título III, composta pelo art. 259-A, na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Seção II — Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso. (NR)</p> <p>Art. 259-A A outorga onerosa da alteração de uso constitui-se em contrapartida financeira decorrente da modificação dos usos e dos diversos tipos de atividades que os compõem, previstos na legislação de uso e ocupação do território, aplicada nos seguintes casos:</p> <p>I — ampliação de edificações de usos considerados tolerados;</p> <p>II — troca de uso das áreas destinadas a garagens;</p> <p>III — outros usos que possam vir a ser instituídos por norma específica; e</p> <p>IV — troca de uso de áreas edificadas que tenham recebido incentivos.</p> <p>Parágrafo único. A outorga onerosa da alteração de uso é aplicável nas Macros Áreas de Usos Urbanos e deverá observar o número mínimo de vagas de estacionamento previsto em lei, diretrizes de acessos, padrões e dimensionamentos deles, quando couber. (NR)</p>	REVOGADO	Não manter o PLC
<p>Capítulo VIII Da Transferência do Direito de Construir Art. 260. O Município concederá aos proprietários de imóveis o direito de exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, área</p>	<p>Art. 161. Revoga o inciso V caput e os §§ 9º, 10, 12, 13 e altera os §§ 1º, 2º, 5º, 8º e 11 do art. 260 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 260. (...) (...)</p>	<p>Capítulo VIII Da Transferência do Direito de Construir Art. 260. O Município concederá aos proprietários de imóveis o direito de exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, área equivalente ao direito de construir não exercido, como forma de</p>	<p>Compilação entre a 482 e o PLC</p>

<p>equivalente ao direito de construir não exercido, como forma de indenização, nos seguintes casos:</p> <p>I – abertura ou alargamento viário;</p> <p>II – áreas necessárias para implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;</p> <p>III – áreas necessárias para implantação de habitação e urbanização de interesse social pelo Município;</p> <p>IV – proteção de áreas de interesse arqueológico, artístico, etnográfico, histórico, geológico ou paisagístico; e</p> <p>V – implantação de unidades de conservação de proteção integral municipal.</p> <p>§1º Nas hipóteses dos incisos I, II, e III deste artigo, as áreas vinculadas serão transferidas ao Município em troca de acrescer à área edificável de glebas especificadas no Plano Diretor, área equivalente aos índices de aproveitamento incidente na área vinculada respeitadas as normas do art. 262 desta Lei Complementar.</p> <p>§2º Na hipótese do inciso IV, o imóvel protegido continuará no patrimônio de seu titular, que poderá transferir o potencial construtivo não utilizável, equivalente ao índice de aproveitamento máximo do imóvel subtraída a área construída existente ou aprovada, respeitadas as normas do art. 269 desta Lei Complementar, para outra gleba ou lote.</p> <p>§3º A transferência de direito de construir poderá ser exercida na mesma gleba ou</p>	<p>V – (Revogado).</p> <p>§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II, e III do caput deste artigo, as áreas vinculadas serão transferidas ao Município em troca de acrescer à área edificável de terrenos especificados no Plano Diretor.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o imóvel protegido continuará no patrimônio de seu titular, que poderá transferir o potencial construtivo não utilizável, equivalente ao índice de aproveitamento máximo do imóvel subtraída a área construída existente ou aprovada para outra gleba ou lote.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º O direito de construir a ser transferido fica condicionado à prévia transferência das áreas necessárias aos objetivos dos incisos I e II do caput deste artigo ou garantia da preservação do imóvel protegido.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º Nos casos enquadrados no inciso IV do caput deste artigo, a certidão de transferência de direito de construir será emitida depois de concluídas todas as obras, com a anuência do órgão municipal de planejamento, quando estas forem necessárias.</p> <p>§ 9º (Revogado).</p> <p>§ 10. (Revogado).</p> <p>§ 11. A área edificável a ser transferida será igual ao potencial construtivo suprimido.</p> <p>§ 12. (Revogado).</p> <p>§ 13. (Revogado). (NR)</p>	<p>indenização, nos seguintes casos:</p> <p>I – abertura ou alargamento viário;</p> <p>II – áreas necessárias para implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;</p> <p>III – áreas necessárias para implantação de habitação e urbanização de interesse social pelo Município;</p> <p>IV – proteção de áreas de interesse arqueológico, artístico, etnográfico, histórico, geológico ou paisagístico; e</p> <p>V – implantação de unidades de conservação de proteção integral municipal.</p> <p>§1º Nas hipóteses dos incisos I, II, e III deste artigo, as áreas vinculadas serão transferidas ao Município em troca de acrescer à área edificável de glebas especificadas no Plano Diretor, área equivalente aos índices de aproveitamento incidente na área vinculada respeitadas as normas do art. 262 desta Lei Complementar.</p> <p>§2º Na hipótese do inciso IV, o imóvel protegido continuará no patrimônio de seu titular, que poderá transferir o potencial construtivo não utilizável, equivalente ao índice de aproveitamento máximo do imóvel subtraída a área construída existente ou aprovada, respeitadas as normas do art. 269 desta Lei Complementar, para outra gleba ou lote.</p> <p>§3º A transferência de direito de construir poderá ser exercida na mesma gleba ou lote, sendo que em APC, deverá ter prévia aprovação do SEPHAN.</p> <p>§4º Os parâmetros do direito de acrescer</p>	
---	--	--	--

lote, sendo que em APC, deverá ter prévia aprovação do SEPHAN.

§4º Os parâmetros do direito de acrescer área construída estão definidos e limitados na tabela de limites de ocupação, parte integrante desta Lei Complementar.

§5º O licenciamento das edificações a serem construídas nos imóveis que vierem a receber transferência de direito de construir fica condicionado à prévia transferência ao Município das áreas necessárias aos objetivos elencados nos incisos I e II deste artigo, ou do “habite-se” do imóvel protegido.

§6º Dentre os imóveis que poderão receber os benefícios conforme o inciso IV, incluem-se:

I – os imóveis tombados isoladamente por decreto municipal, estadual ou federal;

II – os imóveis classificados como P1, P2, P3, e P4 inseridos em conjuntos tombados por decreto municipal ou integrantes das Áreas de Preservação Cultural – 1 (APC-1); e

III – os imóveis localizados em áreas demarcadas como entorno de áreas tombadas pelo Município, assim como aqueles classificados como P5, e que por isso sofram comprovada redução do seu potencial construtivo.

§7º Em todos os casos previstos no parágrafo anterior, para que seja concedido o benefício, o órgão municipal de planejamento deverá emitir parecer técnico com os critérios de restauro e

área construída estão definidos e limitados na tabela de limites de ocupação, parte integrante desta Lei Complementar.

§5º O licenciamento das edificações a serem construídas nos imóveis que vierem a receber transferência de direito de construir fica condicionado à prévia transferência ao Município das áreas necessárias aos objetivos elencados nos incisos I e II deste artigo, ou do “habite-se” do imóvel protegido.

§6º Dentre os imóveis que poderão receber os benefícios conforme o inciso IV, incluem-se:

I – os imóveis tombados isoladamente por decreto municipal, estadual ou federal;

II – os imóveis classificados como P1, P2, P3, e P4 inseridos em conjuntos tombados por decreto municipal ou integrantes das Áreas de Preservação Cultural – 1 (APC-1); e

III – os imóveis localizados em áreas demarcadas como entorno de áreas tombadas pelo Município, assim como aqueles classificados como P5, e que por isso sofram comprovada redução do seu potencial construtivo.

§7º Em todos os casos previstos no parágrafo anterior, para que seja concedido o benefício, o órgão municipal de planejamento deverá emitir parecer técnico com os critérios de restauro e preservação aplicáveis ao imóvel e/ou, comprovada redução do seu potencial construtivo;

§8º A certidão de transferência de direito de construir será emitida depois de concluídas todas as obras, com a anuência do órgão

preservação aplicáveis ao imóvel e/ou, comprovada redução do seu potencial construtivo;

§8º A certidão de transferência de direito de construir será emitida depois de concluídas todas as obras, com a anuência do órgão municipal de planejamento;

§9º No caso de imóveis inseridos nas unidades citadas no inciso V será utilizado o índice 0,05 (zero vírgula zero cinco) apenas para fins de cálculo de transferência.

§10. O Município expedirá certidão na qual constará o montante do potencial construtivo que será transferido mediante escritura, por inteiro ou fracionadamente, devendo ser averbada nas respectivas matrículas imobiliárias.

§11. O volume de área edificável a ser transferido será definido e ajustado de acordo com fórmula de cálculo que considerará os seguintes elementos:

- a) quantidade de área, em metros quadrados, de transferência de direito de construir a ser aplicada;
- b) quantidade de área, em metros quadrados, referentes à transferência de direito de construir produzida pelo imóvel de origem;
- c) valor do metro quadrado do imóvel de origem conforme a planta de valores municipal; e
- d) valor do metro quadrado do imóvel que receberá o direito de construir, conforme a planta de valores municipal.

§12. As certidões de direito de

municipal de planejamento;

~~§9º No caso de imóveis inseridos nas unidades citadas no inciso V será utilizado o índice 0,05 (zero vírgula zero cinco) apenas para fins de cálculo de transferência.~~

~~§10. O Município expedirá certidão na qual constará o montante do potencial construtivo que será transferido mediante escritura, por inteiro ou fracionadamente, devendo ser averbada nas respectivas matrículas imobiliárias.~~

§11. O volume de área edificável a ser transferido será definido e ajustado de acordo com fórmula de cálculo que considerará os seguintes elementos:

- a) quantidade de área, em metros quadrados, de transferência de direito de construir a ser aplicada;
- b) quantidade de área, em metros quadrados, referentes à transferência de direito de construir produzida pelo imóvel de origem;
- c) valor do metro quadrado do imóvel de origem conforme a planta de valores municipal; e
- d) valor do metro quadrado do imóvel que receberá o direito de construir, conforme a planta de valores municipal.

~~§12. As certidões de direito de transferência de construir concedidas até a data desta Lei Complementar serão aplicadas exclusivamente, para atender a política de multicentralidade, em áreas urbanas cujo adensamento é previsto para concentrar habitações, mescladas às atividades comerciais, de serviços e~~

<p>transferência de construir concedidas até a data desta Lei Complementar serão aplicadas exclusivamente, para atender a política de multicentralidade, em áreas urbanas cujo adensamento é previsto para concentrar habitações, mescladas às atividades comerciais, de serviços e lazer.</p> <p>§13. Caberá à Procuradoria Geral do Município emitir parecer sobre a regularidade das certidões apresentadas pelos titulares do direito de transferência.</p>		<p>lazer.</p> <p>§13. Caberá à Procuradoria Geral do Município emitir parecer sobre a regularidade das certidões apresentadas pelos titulares do direito de transferência.</p> <p>§ As certidões de direito de transferência de construir concedidas até a data desta Lei Complementar serão aplicadas exclusivamente, para atender a política de multicentralidade, em áreas urbanas cujo adensamento é previsto para concentrar habitações, mescladas às atividades comerciais, de serviços e lazer.</p>	
	<p>Art. 162. Inclui os arts. 260-A e 260-B na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 260-A O Município concederá aos proprietários de imóveis o direito de exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o coeficiente de aproveitamento, de acordo com fórmula a ser especificada em lei, equivalente à área protegida, como Transferência de Direito de Construir Verde (TDC-V) nos seguintes casos:</p> <p>I— implantação de unidades de conservação de proteção integral municipal; e</p> <p>II— Áreas de Preservação Permanente, conservadas ou a recuperar, e com seus limites territoriais devidamente respeitados.</p> <p>§ 1º O coeficiente de aproveitamento pelos serviços ambientais será de 0,05 (zero</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Não manter o PLC</p>

vírgula zero cinco) até 1,5 (um vírgula cinco) sobre a área protegida apenas para fins de cálculo de transferência, com critérios a serem definidos em lei específica.

§ 2º A emissão da TDC-V poderá se dar mediante:

- I— a entrega da área ao Poder Público;
- II— constituição de uma servidão ambiental urbana, a ser averbada na matrícula dos dois imóveis, no serviente e no dominante;
- III— constituição de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural; e
- IV— certificado de serviços de preservação ambiental.

§ 3º. No caso do inciso IV do § 2º deste artigo, o certificado sobre uma mesma área protegida poderá ser renovado a cada 5 (cinco) anos.

§ 4º. Em áreas de preservação permanente indevidamente ocupadas ou degradadas até 22 de dezembro de 2016, que vierem a ser integralmente recuperadas, o coeficiente de aproveitamento deverá ser de no mínimo 1 (um) em relação à fração efetivamente recuperada, sendo que a área remanescente da gleba deverá seguir a fórmula estabelecida em lei específica.

§ 5º Não geram TDC-V as APPs inseridas em AUEs.

§ 6º. O coeficiente de TDC-V poderá, de forma cumulativa ao TDC e aos demais incentivos aplicáveis a cada zoneamento:
I— crescer o gabarito em até 4 (quatro) pavimentos;

	<p>II—acrescer o coeficiente de aproveitamento do respectivo zoneamento em até 1,5 (um vírgula cinco); e III— a altura máxima de fachada em até 14 metros (quatorze metros). (NR)]</p> <p>Art. 260-B O Município deverá disponibilizar, em plataforma online, os dados relativos ao:</p> <p>I— total de coeficientes de aproveitamento concedidos via TDC e TDC-V; e II— o potencial disponível na macroárea de uso urbano de recepção dos coeficientes de aproveitamento de TDC e TDC-V.</p> <p>§ 1º O Município expedirá certidão na qual constará o montante do potencial construtivo que será transferido mediante escritura, por inteiro ou fracionadamente, devendo ser averbada nas respectivas matrículas imobiliárias.</p> <p>§ 2º A utilização do índice por proprietários de imóveis enquadrados no art. 260-A, inciso I, , desta Lei Complementar, tem caráter indenizatório. (NR)</p>		
<p>Art 261 A operação urbana consorciada, definida em lei específica, é um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, contando com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores públicos ou privados, com a finalidade de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental em determinada área.</p> <p>§ 1º As operações urbanas consorciadas serão propostas pelo Poder Público ou</p>	<p>Art 261º a 268º - INALTERADOS</p>	<p>Art 261 A operação urbana consorciada, definida em lei específica, é um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, contando com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores públicos ou privados, com a finalidade de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental em determinada área.</p> <p>§ 1º As operações urbanas consorciadas serão propostas pelo Poder Público ou por demanda da sociedade civil, de acordo com</p>	<p>Manter os art. 261, 262 e 263 da 482 e revogar o art. 264</p>

por demanda da sociedade civil, de acordo com os princípios e diretrizes do planejamento urbano, preferencialmente nas áreas indicadas nos mapas do zoneamento.

§ 2º Consideram-se áreas de alto valor urbano ou paisagístico para fins de operações urbanas consorciadas aquelas passíveis de fornecimento de infraestrutura urbana, inclusive mobilidade, com potencial de centralidade, com atratividade urbana, valores paisagísticos, panorâmicos ou culturais destacados.

Art. 262 Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, desde que regidas por Lei própria, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente, a oferta de infraestrutura, inclusive mobilidade e o impacto de vizinhança; e

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações de edificações, observadas as normas específicas.

Art. 263 Cada operação urbana consorciada deverá conter no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área de intervenção direta, incluindo as áreas passíveis de transformação;

II - delimitação do perímetro da área de abrangência indireta, incluindo as áreas

os princípios e diretrizes do planejamento urbano, preferencialmente nas áreas indicadas nos mapas do zoneamento.
§ 2º Consideram-se áreas de alto valor urbano ou paisagístico para fins de operações urbanas consorciadas aquelas passíveis de fornecimento de infraestrutura urbana, inclusive mobilidade, com potencial de centralidade, com atratividade urbana, valores paisagísticos, panorâmicos ou culturais destacados.

Art. 262 Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, desde que regidas por Lei própria, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente, a oferta de infraestrutura, inclusive mobilidade e o impacto de vizinhança; e

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações de edificações, observadas as normas específicas.

Art. 263 Cada operação urbana consorciada deverá conter no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área de intervenção direta, incluindo as áreas passíveis de transformação;

II - delimitação do perímetro da área de abrangência indireta, incluindo as áreas de vizinhança, cujos moradores devem participar da operação e são potenciais beneficiários dela;

III - finalidade da operação;

de vizinhança, cujos moradores devem participar da operação e são potenciais beneficiários dela;

III - finalidade da operação;

IV - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

V - exigência de estudo prévio de impacto ambiental, quando pertinente, e de impacto de vizinhança;

VI - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VII - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de absorver, qualificar os espaços ou remover ocupações previstas em lei;

VIII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou Lei;

IX - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

X - contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos;

XI - estoque de potencial construtivo adicional;

XII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XIII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;

e

IV - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

V - exigência de estudo prévio de impacto ambiental, quando pertinente, e de impacto de vizinhança;

VI - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VII - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de absorver, qualificar os espaços ou remover ocupações previstas em lei;

VIII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou Lei;

IX - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

X - contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos;

XI - estoque de potencial construtivo adicional;

XII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XIII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos; e

XIV - demonstração do atendimento à legislação de acessibilidade universal ao empreendimento.

Parágrafo Único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso XIII deste

XIV - demonstraç o do atendimento   legisla o de acessibilidade universal ao empreendimento.

Par grafo  nico. Os recursos obtidos pelo Poder P blico na forma do inciso XIII deste artigo ser o aplicados no setor urbano correspondente, atrav s de programas de interven es, definido na aprova o do projeto ou na lei de cria o da opera o urbana consorciada.

~~Art. 264 A emiss o pelo Munic pio de quantidade determinada de Certificados Adicionais de Constru o (CEPAC), poder  ser prevista mediante lei espec fica.~~

~~  1  Os CEPAC s o t tulos que expressam o direito de construir, ser o alienados em leil o ou utilizados diretamente no pagamento das obras p blicas, para o desenvolvimento e implanta o de projetos de habita o de interesse social na  rea de abrang ncia indireta da opera o e/ou como garantia para obten o de financiamentos para a sua implementa o.~~

~~  2  Os CEPAC ser o livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente no setor urbano da opera o.~~

~~  3  A vincula o dos CEPAC dever  ser realizada no ato da aprova o de projeto de edifica o espec fico para o terreno.~~

~~  4  Os CEPAC dever o ser vinculados ao terreno atrav s de declara o do Munic pio, os quais ser o objeto de certid o pr pria.~~

artigo ser o aplicados no setor urbano correspondente, atrav s de programas de interven es, definido na aprova o do projeto ou na lei de cria o da opera o urbana consorciada.

~~Art. 264 A emiss o pelo Munic pio de quantidade determinada de Certificados Adicionais de Constru o (CEPAC), poder  ser prevista mediante lei espec fica.~~

~~  1  Os CEPAC s o t tulos que expressam o direito de construir, ser o alienados em leil o ou utilizados diretamente no pagamento das obras p blicas, para o desenvolvimento e implanta o de projetos de habita o de interesse social na  rea de abrang ncia indireta da opera o e/ou como garantia para obten o de financiamentos para a sua implementa o.~~

~~  2  Os CEPAC ser o livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente no setor urbano da opera o.~~

~~  3  A vincula o dos CEPAC dever  ser realizada no ato da aprova o de projeto de edifica o espec fico para o terreno.~~

~~  4  Os CEPAC dever o ser vinculados ao terreno atrav s de declara o do Munic pio, os quais ser o objeto de certid o pr pria.~~

~~  5  Apresentado pedido de licen a para construir, os CEPAC ser o utilizados no pagamento da contrapartida correspondente aos benef cios urban sticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada opera o urbana consorciada.~~

~~  6  A lei a que se refere o caput deste artigo dever  estabelecer:~~

<p>§ 5º Apresentado pedido de licença para construir, os CEPAC serão utilizados no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada operação urbana consorciada.</p> <p>§ 6º A lei a que se refere o caput deste artigo deverá estabelecer:</p> <p>I – a quantidade de CEPAC a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;</p> <p>II – o valor mínimo dos CEPAC;</p> <p>III – as formas de cálculo das contrapartidas;</p> <p>IV – as formas de conversão e equivalência dos CEPAC em metros quadrados de potencial construtivo adicional; e</p> <p>V – o limite do valor de recurso para aquisição de terreno para construção de habitação de interesse social.</p>		<p>I – a quantidade de CEPAC a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;</p> <p>II – o valor mínimo dos CEPAC;</p> <p>III – as formas de cálculo das contrapartidas;</p> <p>IV – as formas de conversão e equivalência dos CEPAC em metros quadrados de potencial construtivo adicional; e</p> <p>V – o limite do valor de recurso para aquisição de terreno para construção de habitação de interesse social.</p>	
<p>CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA</p> <p>Art. 265 Fica instituído no Município de Florianópolis o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), nos termos dos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal nº 10.257, de 2001- Estatuto da Cidade.</p> <p>Art. 266 O EIV é o estudo prévio dos impactos relativos a aspectos urbanísticos como requisito para</p>	<p>Art 265º a 268º - INALTERADOS</p>	<p>CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA</p> <p>Art. 265 Fica instituído no Município de Florianópolis o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), nos termos dos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal nº 10.257, de 2001- Estatuto da Cidade.</p> <p>Art. 266 O EIV é o estudo prévio dos impactos relativos a aspectos urbanísticos como requisito para obtenção do licenciamento de construção, ampliação ou</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>obtenção do licenciamento de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, potencialmente causadores de impactos nos termos desta Lei Complementar.</p> <p>Art. 267 O EIV tem por objetivo identificar e avaliar previamente os impactos urbanísticos positivos e negativos decorrentes da implantação de empreendimentos e atividades sobre determinada área de influência, definindo medidas mitigadoras e compensatórias sempre que não for possível a eliminação integral dos impactos negativos, podendo resultar na aprovação ou rejeição da proposta. (Regulamentado pelos Decretos nº <u>19.146/2018</u> e nº <u>19.610/2019</u>)</p> <p>Art. 268 O EIV será acompanhado de Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), documento formal sob a responsabilidade do proponente, que exponha em linguagem clara e objetiva, as características e repercussões significativas do empreendimento ou atividade sobre o ambiente urbano, com destaque para as medidas mitigadoras ou compensatórias sobre os impactos julgados negativos.</p>		<p>funcionamento de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, potencialmente causadores de impactos nos termos desta Lei Complementar.</p> <p>Art. 267 O EIV tem por objetivo identificar e avaliar previamente os impactos urbanísticos positivos e negativos decorrentes da implantação de empreendimentos e atividades sobre determinada área de influência, definindo medidas mitigadoras e compensatórias sempre que não for possível a eliminação integral dos impactos negativos, podendo resultar na aprovação ou rejeição da proposta. (Regulamentado pelos Decretos nº <u>19.146/2018</u> e nº <u>19.610/2019</u>)</p> <p>Art. 268 O EIV será acompanhado de Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), documento formal sob a responsabilidade do proponente, que exponha em linguagem clara e objetiva, as características e repercussões significativas do empreendimento ou atividade sobre o ambiente urbano, com destaque para as medidas mitigadoras ou compensatórias sobre os impactos julgados negativos.</p>	
	<p>INOVAÇÃO</p>	<p>ART. 265-A - O município deverá consultar o SEPHAM sobre a necessidade de Estudo do Impacto à Paisagem e ao Patrimônio (EIPP),</p>	<p>INOVAÇÃO</p>

		<p>voltado para impacto ao Patrimônio Natural, Cultural e Paisagístico, que deverá demonstrar a compatibilidade do empreendimento quanto à paisagem natural e construída; o contexto histórico-cultural da área e os aspectos funcionais, devendo apresentar os seguintes aspectos e análises:</p> <p>I- A análise tipológica formal do empreendimento, de modo a garantir a legibilidade da paisagem sem provocar impactos ou se constituir num elemento de obstáculo da paisagem, natural ou modificada;</p> <p>II- A caracterização e/ou inventário paisagístico da área;</p> <p>III- O histórico do processo de ocupação e dos elementos remanescentes na vizinhança</p> <p>IV- A visibilidade, o acesso, o uso, a tipologia e morfologia da estrutura urbana e do meio ambiente cultural;</p> <p>V- As relações do patrimônio imaterial e relações humanas pré-estabelecidas materializadas e vinculadas ao espaço do meio ambiente cultural das imediações e</p> <p>VI- A análise da adequação do empreendimento às leis de proteção ao patrimônio histórico e cultural, nas diversas esferas administrativas de preservação.</p>	
<p>Art 269 A consulta de viabilidade expedida pelo órgão municipal competente deverá indicar obrigatoriamente a necessidade de realização do EIV conforme o</p>	<p>Art 269º - REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Manter o PLC</p>

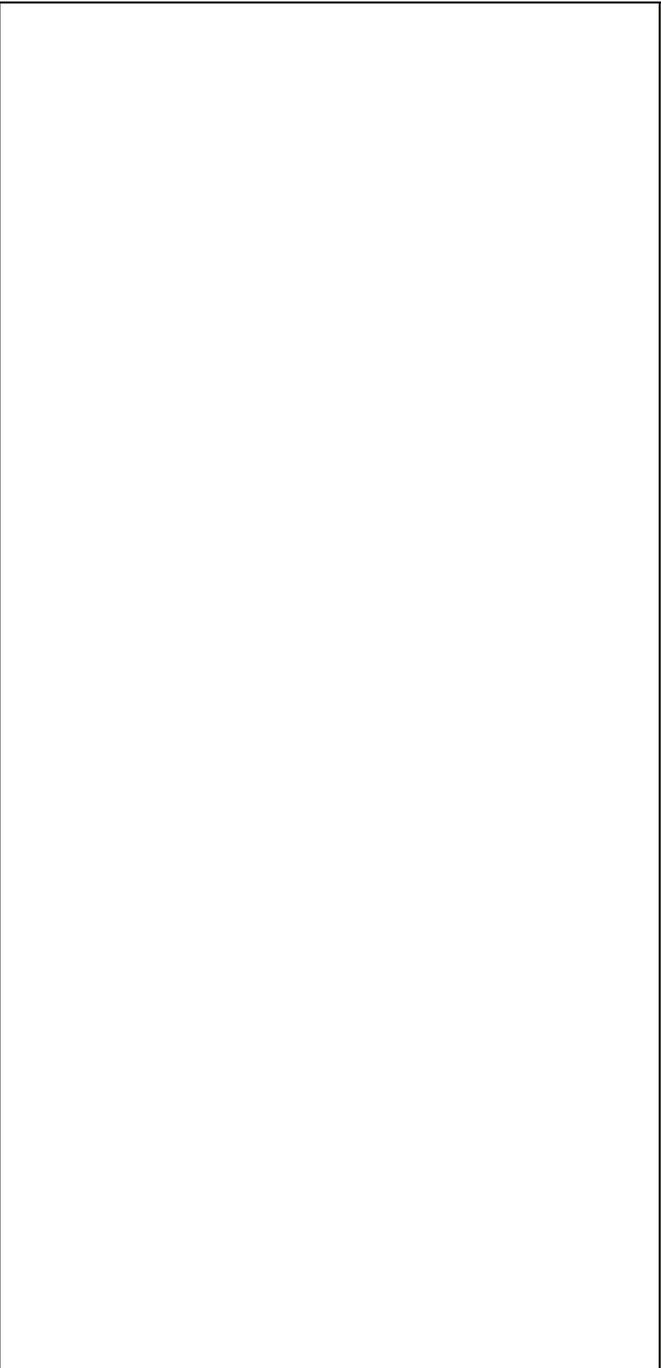
<p>empreendimento ou atividade proposto nos termos da Lei.</p>			
<p>Art 270 Fica criada a Taxa de Análise de EIV (TAEIV) para empreendimento ou atividade que tem por fato gerador a contraprestação do serviço de análise, publicação de editais e despesas operacionais realizadas pelo Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF).</p> <p>§ 1º A TAEIV será recolhida previamente, sendo seu pagamento pressuposto para análise do EIV.</p> <p>§ 2º Os valores referentes à taxa mencionada no caput deste artigo serão destinados a fundo ou conta corrente vinculada para aplicação em atividades administrativas.</p> <p>§ 3º Lei específica estabelecerá os valores e regulamentará os procedimentos para o pagamento da TAEIV no prazo máximo de noventa dias da publicação desta Lei Complementar.</p> <p>Art. 271 O IPUF será responsável pela elaboração do Termo de Referência Padrão, coordenação, análise, rejeição e aprovação do EIV, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades conforme regulamentação específica.</p>	<p>Art 270º e 271º - INALTERADOS</p>	<p>Art 270 Fica criada a Taxa de Análise de EIV (TAEIV) para empreendimento ou atividade que tem por fato gerador a contraprestação do serviço de análise, publicação de editais e despesas operacionais realizadas pelo Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF).</p> <p>§ 1º A TAEIV será recolhida previamente, sendo seu pagamento pressuposto para análise do EIV.</p> <p>§ 2º Os valores referentes à taxa mencionada no caput deste artigo serão destinados a fundo ou conta corrente vinculada para aplicação em atividades administrativas.</p> <p>§ 3º Lei específica estabelecerá os valores e regulamentará os procedimentos para o pagamento da TAEIV no prazo máximo de noventa dias da publicação desta Lei Complementar.</p> <p>Art. 271 O IPUF será responsável pela elaboração do Termo de Referência Padrão, coordenação, análise, rejeição e aprovação do EIV, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades conforme regulamentação específica.</p>	<p>Manter a 482</p>
	<p>INOVAÇÕES</p>	<p>Art. 271-A. O IPUF encaminhará à Comissão Permanente de Análise do EIV – CPA/EIV os processos relativos aos empreendimentos e às atividades sujeitos a EIV, cujas atribuições serão:</p> <p>I – elaborar o TR;</p>	

		<p>II – verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;</p> <p>III – examinar a consistência técnica do EIV;</p> <p>IV – solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas;</p> <p>V – recomendar ou exigir ajustes;</p> <p>VI – acompanhar a audiência pública;</p> <p>VII – recomendar a dispensa de elaboração de EIV quando for julgado que todos os elementos necessários estão contemplados em estudos existentes;</p> <p>VIII – emitir parecer sobre o EIV do projeto submetido à sua consideração, recomendando o aceite ou a rejeição do documento pela autoridade competente, de modo parcial ou total;</p> <p>IX – emitir recomendações acerca da adequação do projeto e das medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação a serem adotadas, quando for o caso;</p> <p>X – manifestar-se quanto à prorrogação da validade do certificado de viabilidade de vizinhança;</p> <p>XI – manifestar-se quanto aos recursos;</p> <p>XII – emitir o relatório final;</p> <p>XIII – realizar outras atribuições definidas no regulamento desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A CPA/EIV deve ser composta por órgãos, entidades e concessionárias, respeitadas suas respectivas competências, conforme regulamento.</p>	
--	--	--	--

		Art. 271-B. A CPA/EIV poderá solicitar autorização ao IPUF de contratação de profissionais e/ou acadêmicos para assessorar no cumprimento da totalidade ou parte das atribuições especificadas no artigo 271 ^a , custeados pelo empreendedor privado ou público.	
Art 272 O IPUF expedirá Termo de Referência Padrão para a elaboração de EIV específico para o licenciamento de empreendimento ou atividade proposto no prazo de trinta dias, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, com efeito vinculado para o Poder Público e empreendedor. § 1º O Termo de Referência específico deverá listar os itens que considera necessários para a avaliação pelo EIV e a área de influência a considerar. § 2º O empreendedor deverá solicitar o Termo de Referência ao Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis após o recebimento da consulta de viabilidade emitida pelo órgão competente.	Art 272º - REVOGADO	REVOGADO	Manter o PLC
Capítulo X Do Estudo de Impacto de Vizinhança Art. 273. Serão objeto de elaboração de EIV os seguintes empreendimentos e atividades, considerando seus análogos sem prejuízo da exigência de estudo simplificado de localização nos termos de lei específica: I - autódromo ou kartódromo aberto; II - clube com área construída acima de cinco mil metros quadrados;	Art. 163. Altera o caput e o parágrafo único, que passa a figurar como § 1º e inclui o § 2º no art. 273 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 273. Serão passíveis de EIV os empreendimentos e atividades, públicas ou privadas, que, na sua construção, ampliação ou funcionamento, possam causar impactos ao meio urbano quanto à	Art. 163. Altera o caput e o parágrafo único, que passa a figurar como § 1º e inclui o § 2º no art. 273 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 273. Serão passíveis de EIV os empreendimentos e atividades, públicas ou privadas, que, na sua construção, ampliação ou funcionamento, possam causar impactos ao meio urbano quanto à	Manter o PLC com alteração

<p>III - comércio atacadista com área construída acima de dois mil metros quadrados;</p> <p>IV - centro comercial varejista com área construída superior a cinco mil metros quadrados;</p> <p>V - centro cultural com área construída superior a cinco mil metros quadrados;</p> <p>VI - centro de eventos com área construída superior a cinco mil metros quadrados;</p> <p>VII - estação telefônica para telefonia fixa ou centro de comutação e controle (CCC) para telefonia celular, conforme conceituação da Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL);</p> <p>VIII - rede de transmissão de energia elétrica e estação de distribuição de energia elétrica;</p> <p>IX - edificação com área construída superior a dois mil metros quadrados ou com mais de cem vagas de estacionamento, consideradas de forma isolada ou em conjunto;</p> <p>X - edificação localizada em terreno com área acima de dez mil metros quadrados ou que configure a totalidade de uma quadra;</p> <p>XI - equipamento de segurança pública com área construída acima de setecentos e cinquenta metros quadrados tais como as instalações para recolhimento de presos e detentos, presídios, ou penitenciárias;</p> <p>XII - estádio ou ginásio de esportes com capacidade para cinco mil espectadores ou mais;</p>	<p>qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.</p> <p>§ 1º A classificação de empreendimentos será definida em lei específica observando critérios de porte, área, usos, localização e inserção.</p> <p>§ 2º Fica o município autorizado a aprovar estudo de impacto de vizinhança para setores inteiros, integrando diversos empreendimentos e/ou parcelamentos integrados a edificações. (NR)</p>	<p>qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.</p> <p>§ 1º A classificação de empreendimentos será definida em lei específica observando critérios de porte, área, usos, localização e inserção, num prazo de até um ano.</p> <p>§ 2º Fica o município autorizado a aprovar estudo de impacto de vizinhança para setores inteiros, integrando diversos empreendimentos e/ou parcelamentos integrados a edificações. (NR)</p>	
--	---	---	--

XIII - entretenimento noturno com área construída superior a mil metros quadrados;
XIV - garagem ou estacionamento geral em terreno com área superior a três mil metros quadrados;
XV - indústria ou prestadora de serviços com área construída acima de cinco mil metros quadrados; ou potencial causadora de ruídos, emissão de gases, massa construída ou exacerbação da mobilidade.
XVI - áreas de desenvolvimento incentivado;
XVII - parque temático;
XVIII - quadra de escola de samba;
XIX – rodoviária ou aeroporto;
XX - supermercado com área construída superior a cinco mil metros quadrados;
XXI - terminal de passageiros e carga com área útil superior a cinco mil metros quadrados;
XXII - templo e local de culto em geral com área construída acima de quinhentos metros quadrados;
XXIII - condomínio por unidades autônomas em terreno com área superior a três hectares;
XXIV - condomínio multifamiliar com mais de cinquenta unidades habitacionais ou comerciais;
XXV - loteamento ou desmembramento em terreno com área superior a três hectares;
XXVI - operação urbana consorciada;
XXVII - projetos especiais;
XXVIII - enclaves urbanos;



<p>XXIX - cemitério e crematório; XXX - estações coletivas, públicas ou privadas, de tratamento de água e esgoto; e XXXI – estações de transbordo de lixo, usinas ou centrais de reciclagem de resíduos sólidos. Parágrafo único. Poderão ser passíveis de EIV, a critério do IPUF, as atividades e empreendimentos que se enquadrarem nas seguintes situações: a) similaridade a outros empreendimentos e atividades; b) ocorrência de diversas atividades num mesmo empreendimento; c) ampliação de empreendimentos e atividades existentes que se enquadrem na exigência de EIV e sejam superior a um quinto do volume de construção existente; e d) as construções, demolições ou alterações de qualquer porte, em área de relevante valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico ou paisagístico, seja ou não objeto de ato de preservação promovida por qualquer entidade pública, quando representar um impacto na paisagem, segundo critérios do SEPHAN.</p>			
<p>Art 274 Para atender seus objetivos e princípios, o EIV deverá ser elaborado e instruído da seguinte forma: I - identificação do empreendimento: a) identificação do empreendedor com nome completo, endereço ou sede, CPF ou CNPJ, contrato social, contatos telefônicos e e-mail;</p>	<p>Art 274º, 275º e 276º - REVOGADOS</p>	<p>Art 274 Para atender seus objetivos e princípios, o EIV deverá ser elaborado e instruído da seguinte forma: I - identificação do empreendimento: a) identificação do empreendedor com nome completo, endereço ou sede, CPF ou CNPJ, contrato social, contatos telefônicos e e-mail;</p>	<p>Manter a 482 com inserção de expressão no artigo 276</p>

b) identificação e qualificação técnica dos autores do EIV;
c) descrição resumida do projeto;
d) titulação do imóvel; e
e) características objetivas do projeto arquitetônico a ser aprovado.
II - caracterização da área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade:
a) definição da área de influência do empreendimento ou atividade com delimitação do espaço onde se localiza o imóvel com os acessos gerais;
b) descrição dos usos e volumes das construções existentes;
c) características populacionais da área de influência;
d) estimativa de população fixa e flutuante que usará o empreendimento ou atividade;
e) dimensionamento do sistema viário e identificação dos fluxos de circulação; e
f) indicação de áreas de valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico ou paisagístico.
III - caracterização, descrição e localização do empreendimento ou atividade nas fases de implantação e operação, indicando:
a) previsão dos prazos de implantação e de início de operação;
b) volumes de movimentos de terra (cortes/aterros) e de geração de entulhos;
c) atividades previstas com número de usuários;
d) áreas, dimensões e volumetria do

b) identificação e qualificação técnica dos autores do EIV;
c) descrição resumida do projeto;
d) titulação do imóvel; e
e) características objetivas do projeto arquitetônico a ser aprovado.
II - caracterização da área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade:
a) definição da área de influência do empreendimento ou atividade com delimitação do espaço onde se localiza o imóvel com os acessos gerais;
b) descrição dos usos e volumes das construções existentes;
c) características populacionais da área de influência;
d) estimativa de população fixa e flutuante que usará o empreendimento ou atividade;
e) dimensionamento do sistema viário e identificação dos fluxos de circulação; e
f) indicação de áreas de valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico ou paisagístico.
III - caracterização, descrição e localização do empreendimento ou atividade nas fases de implantação e operação, indicando:
a) previsão dos prazos de implantação e de início de operação;
b) volumes de movimentos de terra (cortes/aterros) e de geração de entulhos;
c) atividades previstas com número de usuários;
d) áreas, dimensões e volumetria do empreendimento;
e) número de vagas de estacionamento previsto;

empreendimento;
e) número de vagas de estacionamento previsto;
f) demanda de equipamentos urbanos e comunitários; e
g) demarcação e reserva de área para carga e descarga de caminhões nos limites do empreendimento.
IV - descrição da demanda e da capacidade de atendimento das redes de drenagem pluvial, abastecimento de água e energia, coleta de esgoto e programa de gerenciamento de resíduos recicláveis e orgânicos;
V - identificação dos recursos hídricos disponíveis, sempre que for o caso e a demanda sugerir;
VI - identificação da permeabilidade do solo e influência no lençol freático, sempre que for o caso;
VII - identificação de riscos potenciais; e
VIII - identificação e avaliação dos impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade na área de influência relacionada durante as obras de implantação, quando for o caso, e após a entrada em operação, considerando os seguintes conteúdos:
a) nova estruturação e modificação na dinâmica da mobilidade urbana;
b) necessidade de inserção de novos equipamentos públicos comunitários, no que se refere à demanda gerada pelo eventual incremento populacional;
c) relação do empreendimento ou atividade com o patrimônio ambiental natural e construído; patrimônio cultural,

f) demanda de equipamentos urbanos e comunitários; e
g) demarcação e reserva de área para carga e descarga de caminhões nos limites do empreendimento.
IV - descrição da demanda e da capacidade de atendimento das redes de drenagem pluvial, abastecimento de água e energia, coleta de esgoto e programa de gerenciamento de resíduos recicláveis e orgânicos;
V - identificação dos recursos hídricos disponíveis, sempre que for o caso e a demanda sugerir;
VI - identificação da permeabilidade do solo e influência no lençol freático, sempre que for o caso;
VII - identificação de riscos potenciais; e
VIII - identificação e avaliação dos impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade na área de influência relacionada durante as obras de implantação, quando for o caso, e após a entrada em operação, considerando os seguintes conteúdos:
a) nova estruturação e modificação na dinâmica da mobilidade urbana;
b) necessidade de inserção de novos equipamentos públicos comunitários, no que se refere à demanda gerada pelo eventual incremento populacional;
c) relação do empreendimento ou atividade com o patrimônio ambiental natural e construído; patrimônio cultural, histórico e artístico com seus respectivos entornos no que se refere à conservação, à apreensão visual, à valorização dos bens já

histórico e artístico com seus respectivos entornos no que se refere à conservação, à apreensão visual, à valorização dos bens já consolidados e os de interesse à preservação; elementos de arte pública; ambiências urbanas criadas e consolidadas que formam o espírito e a identidade do lugar;

d) relação do empreendimento ou atividade com o patrimônio ambiental natural e construído, arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico ou paisagístico, com seus entornos no que se refere à conservação, à apreensão visual, à valorização dos bens já consolidados e os de interesse à elementos de arte pública, ambiências urbanas criadas;

e) demanda gerada para a infraestrutura urbana, no que se refere a equipamentos e redes de água, esgoto, drenagem, energia, comunicação, coleta e tratamento de resíduos sólidos, entre outras;

f) influência sobre bens ambientais, no que se refere à qualidade do ar, do solo e subsolo, das águas, da flora, da fauna, e poluições ambiental, visual e sonora decorrentes da atividade; e

g) impacto na estrutura socioeconômica e cultural, no que se refere a produção, consumo, emprego, renda e demanda por habitação.

IX - quando exigido, comprometer-se realizar consulta à população atingida, através de reuniões, audiências públicas

consolidados e os de interesse à preservação; elementos de arte pública; ambiências urbanas criadas e consolidadas que formam o espírito e a identidade do lugar;

d) relação do empreendimento ou atividade com o patrimônio ambiental natural e construído, arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico ou paisagístico, com seus entornos no que se refere à conservação, à apreensão visual, à valorização dos bens já consolidados e os de interesse à elementos de arte pública, ambiências urbanas criadas;

e) demanda gerada para a infraestrutura urbana, no que se refere a equipamentos e redes de água, esgoto, drenagem, energia, comunicação, coleta e tratamento de resíduos sólidos, entre outras;

f) influência sobre bens ambientais, no que se refere à qualidade do ar, do solo e subsolo, das águas, da flora, da fauna, e poluições ambiental, visual e sonora decorrentes da atividade; e

g) impacto na estrutura socioeconômica e cultural, no que se refere a produção, consumo, emprego, renda e demanda por habitação.

IX - quando exigido, comprometer-se realizar consulta à população atingida, através de reuniões, audiências públicas e outros meios; e

X - indicação e detalhamento das medidas mitigadoras e compensatórias previstas para resolver os impactos negativos com cronograma de execução.

§ 1º Para a elaboração do EIV, a Prefeitura

e outros meios; e
X - indicação e detalhamento das medidas mitigadoras e compensatórias previstas para resolver os impactos negativos com cronograma de execução.
§ 1º Para a elaboração do EIV, a Prefeitura Municipal deverá disponibilizar cópia, mediante simples pagamento da mesma, da base cartográfica da área de influência e dos dados disponíveis relativos ao planejamento urbano.
§ 2º Poderá ser estabelecido programa de monitoramento de impactos e medidas para a sua solução, em razão da peculiaridade do empreendimento ou atividade analisada, por prazo certo ou indeterminado.

Art. 275 Serão de responsabilidade do empreendedor as despesas e custos referentes à:
I - realização do EIV, RIV e estudos complementares exigidos pelo órgão de planejamento; e
II - obras e serviços conforme previsto no Termo de Compromisso.

Art. 276 O EIV deverá ser elaborado por profissionais habilitados, responsáveis tecnicamente pelos resultados, e apresentado ao órgão municipal de planejamento no prazo de três meses após a expedição do Termo de Referência, podendo ser aceito ou rejeitado, mediante decisão motivada, em qualquer das hipóteses.
Parágrafo Único. A critério do IPUF, a

Municipal deverá disponibilizar cópia, mediante simples pagamento da mesma, da base cartográfica da área de influência e dos dados disponíveis relativos ao planejamento urbano.

§ 2º Poderá ser estabelecido programa de monitoramento de impactos e medidas para a sua solução, em razão da peculiaridade do empreendimento ou atividade analisada, por prazo certo ou indeterminado.

Art. 275 Serão de responsabilidade do empreendedor as despesas e custos referentes à:

I - realização do EIV, RIV e estudos complementares exigidos pelo órgão de planejamento; e

II - obras e serviços conforme previsto no Termo de Compromisso.

Art. 276 O EIV deverá ser elaborado por profissionais **habilitados efetivos do IPUF**, responsáveis tecnicamente pelos resultados, e apresentado ao órgão municipal de planejamento no prazo de três meses após a expedição do Termo de Referência, podendo ser aceito ou rejeitado, mediante decisão motivada, em qualquer das hipóteses.

Parágrafo Único. A critério do IPUF, a requerimento do empreendedor, em razão da complexidade ou especificidade da complementação exigida, poderá ser concedida prorrogação de prazo para a entrega do estudo.

<p>requerimento do empreendedor, em razão da complexidade ou especificidade da complementação exigida, poderá ser concedida prorrogação de prazo para a entrega do estudo.</p>			
<p>Art. 277. O IPUF dará publicidade ao EIV e ao respectivo RIV, fazendo publicar edital no mural do átrio do seu prédio sede, no seu endereço eletrônico e no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, na impossibilidade, poderá ser feita em jornal de grande circulação local, justificado o caso. §1º O edital deverá conter a definição, características, porte e área de influência do empreendimento ou atividade propostos, indicação do local onde se encontram os originais para consulta e a sistemática de apresentação formal de registros, documentos ou críticas ao EIV. §2º A publicação do edital deverá ocorrer em até dez dias do protocolo do EIV permanecendo durante dez dias consecutivos no mural do átrio e endereço eletrônico do órgão municipal de planejamento. §3º Qualquer interessado poderá solicitar cópia do EIV e RIV, no prazo de sessenta dias após a publicação do edital, mediante pagamento.</p>	<p>Art. 164. Altera o caput e revoga o §1º,§2º,§3º do art. 277 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 277. O Município deverá garantir a publicidade do Estudo de Impacto de Vizinhança. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado). § 3º (Revogado). (NR)</p>	<p>Art. 164. Altera o caput e revoga o §1º,§2º,§3º do art. 277 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 277. O Município deverá garantir a publicidade do Estudo de Impacto de Vizinhança. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado). § 3º (Revogado). (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art. 278. Sempre que for o caso, o IPUF realizará audiência pública para apresentação do EIV e RIV pelo proponente no prazo de até quarenta dias após a publicação do edital referido no art. 277 com a finalidade de esclarecimento de dúvidas e</p>	<p>Art. 165. Altera o caput e revoga o §1º,§2º,§3º,§4º,§5º,§6º do art. 278 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 278. Será garantida a oitiva da população relativa à área de influência do</p>	<p>Art. 278. Sempre que for o caso, o IPUF realizará audiência pública para apresentação do EIV e RIV pelo proponente no prazo de até quarenta dias após a publicação do edital referido no art. 277 com a finalidade de esclarecimento de dúvidas e recebimento de considerações da</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>recebimento de considerações da população.</p> <p>§1º A audiência pública será realizada na região sobre a qual incide o empreendimento ou atividade conforme disponibilidade de espaço apropriado.</p> <p>§2º O edital de convocação da audiência pública deverá conter a data, local, horário e a identificação do empreendimento ou atividade objeto do EIV.</p> <p>§3º O edital de convocação da audiência pública deverá ser publicado com quinze dias de antecedência e ser divulgado no átrio do prédio sede do IPUF, no seu endereço eletrônico e no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, na impossibilidade, poderá ser feito no órgão da imprensa oficial, ou, em jornal de grande circulação local, justificado o caso.</p> <p>§4º Qualquer interessado poderá apresentar por escrito críticas, registros ou documentos sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos, que farão parte integrante do EIV, no prazo de quinze dias após a realização da audiência pública, independente de pagamento de taxas.</p> <p>§5º Na hipótese da complementação do EIV resultar em alterações significativas na proposta inicial, o órgão municipal de planejamento poderá realizar nova audiência pública nos termos do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§6º Somente depois de esgotado o prazo referido no §4º deste artigo, o EIV e o</p>	<p>empreendimento sujeito ao EIV.</p> <p>§ 1º (Revogado)</p> <p>§ 2º (Revogado)</p> <p>§ 3º (Revogado)</p> <p>§ 4º (Revogado)</p> <p>§ 5º (Revogado)</p> <p>§ 6º (Revogado) (NR)</p>	<p>população.</p> <p>§1º A audiência pública será realizada na região sobre a qual incide o empreendimento ou atividade conforme disponibilidade de espaço apropriado.</p> <p>§2º O edital de convocação da audiência pública deverá conter a data, local, horário e a identificação do empreendimento ou atividade objeto do EIV.</p> <p>§3º O edital de convocação da audiência pública deverá ser publicado com quinze dias de antecedência e ser divulgado no átrio do prédio sede do IPUF, no seu endereço eletrônico e no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, na impossibilidade, poderá ser feito no órgão da imprensa oficial, ou, em jornal de grande circulação local, justificado o caso.</p> <p>§4º Qualquer interessado poderá apresentar por escrito críticas, registros ou documentos sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos, que farão parte integrante do EIV, no prazo de quinze dias após a realização da audiência pública, independente de pagamento de taxas.</p> <p>§5º Na hipótese da complementação do EIV resultar em alterações significativas na proposta inicial, o órgão municipal de planejamento poderá realizar nova audiência pública nos termos do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§6º Somente depois de esgotado o prazo referido no §4º deste artigo, o EIV e o RIV serão analisados pelo IPUF.</p>	
--	--	--	--

<p>RIV serão analisados pelo IPUF.</p> <p>Art 279 O IPUF deverá analisar o EIV no prazo de sessenta dias a partir do encerramento do prazo previsto no § 4º do art. 278 desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado em caso de complementação ou grande complexidade, em decisão motivada. § 1º Para a análise do EIV o IPUF poderá promover a participação multidisciplinar dos órgãos públicos diretamente envolvidos com os itens integrantes do EIV; § 2º O IPUF poderá solicitar a complementação do EIV, em decisão motivada, visando atender aos requisitos desta Lei Complementar e do Termo de Referência para viabilizar a avaliação técnica; § 3º O EIV será considerado eficaz por período equivalente à validade do licenciamento que originou.</p> <p>Art. 280 O EIV e o RIV com parecer final do IPUF integrarão o processo de licenciamento e, havendo necessidade de alteração nos projetos aprovados, este será submetido à nova análise.</p>	<p>Art 279º e 280º - REVOGADOS</p>	<p>Art 279 O IPUF deverá analisar o EIV no prazo de sessenta dias a partir do encerramento do prazo previsto no § 4º do art. 278 desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado em caso de complementação ou grande complexidade, em decisão motivada. § 1º Para a análise do EIV o IPUF poderá promover a participação multidisciplinar dos órgãos públicos diretamente envolvidos com os itens integrantes do EIV; § 2º O IPUF poderá solicitar a complementação do EIV, em decisão motivada, visando atender aos requisitos desta Lei Complementar e do Termo de Referência para viabilizar a avaliação técnica; § 3º O EIV será considerado eficaz por período equivalente à validade do licenciamento que originou.</p> <p>Art. 280 O EIV e o RIV com parecer final do IPUF integrarão o processo de licenciamento e, havendo necessidade de alteração nos projetos aprovados, este será submetido à nova análise.</p>	<p>Manter a 482</p>
<p>Art. 281. O licenciamento definitivo do empreendimento ou atividade fica condicionado a aceitação do respectivo EIV pelo IPUF e assinatura de Termo de Compromisso, com força de título executivo extrajudicial, contendo as medidas mitigadoras e compensatórias com cronograma de sua implantação definidas pelo Poder Público Municipal.</p>	<p>Art. 166. Altera o caput e os §§ 2º e 3º e inclui o § 4º no art. 281 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 281. O licenciamento final da obra ou atividade fica condicionado à aceitação do respectivo EIV pelo IPUF e assinatura de Termo de Compromisso, com força de</p>	<p>Art. 166. Altera o caput e os §§ 2º e 3º e inclui o § 4º no art. 281 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 281. O licenciamento final da obra ou atividade fica condicionado à aceitação do respectivo EIV pelo IPUF e assinatura de Termo de Compromisso, com força de título</p>	<p>Compilação entre a 482 e o PLC</p>

<p>§1º O descumprimento das medidas mitigadoras ou compensatórias previstas no Termo de Compromisso dará ensejo ao cancelamento das licenças.</p> <p>§2º O habite-se ou a licença de funcionamento do empreendimento ou atividade só serão emitidos mediante laudo de vistoria comprovando a conclusão das obras e serviços previstos no Termo de Compromisso conforme cronograma de implantação referido no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§3º No caso de execução parcial ou defeituosa das obras e compromissos o Poder Público Municipal promoverá a notificação extrajudicial do responsável sem prejuízo da execução judicial do Termo de Compromisso, conforme o caso.</p>	<p>título executivo extrajudicial, contendo as medidas mitigadoras e compensatórias com etapas definidas pelo Poder Público Municipal.</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º O habite-se ou a licença de funcionamento do empreendimento ou atividade só serão emitidos mediante laudo de vistoria comprovando a conclusão das obras e serviços previstos no Termo de Compromisso.</p> <p>§ 3º No caso de execução parcial ou defeituosa das obras e compromissos, o Poder Público Municipal promoverá a notificação extrajudicial do responsável, sem prejuízo da execução judicial do Termo de Compromisso, conforme o caso.</p> <p>§ 4º Poderá o município, excepcionalmente, mediante garantias, admitir a conclusão das obras e serviços do termo de compromisso posteriormente ao habite-se na hipótese de inexecuibilidade do cronograma de execução das medidas mitigadoras e compensatórias. (NR)</p>	<p>executivo extrajudicial, contendo as medidas mitigadoras e compensatórias com etapas definidas pelo Poder Público Municipal.</p> <p>§ 1º O descumprimento das medidas mitigadoras ou compensatórias previstas no Termo de Compromisso dará ensejo ao cancelamento das licenças.</p> <p>§ 2º O habite-se ou a licença de funcionamento do empreendimento ou atividade só serão emitidos mediante laudo de vistoria comprovando a conclusão das obras e serviços previstos no Termo de Compromisso.</p> <p>§ 3º No caso de execução parcial ou defeituosa das obras e compromissos, o Poder Público Municipal promoverá a notificação extrajudicial do responsável, sem prejuízo da execução judicial do Termo de Compromisso, conforme o caso.</p>	
<p>Art 282 Os empreendimentos e atividades singulares, públicos ou privados, de menor impacto urbanístico, não relacionados no art. 273 desta Lei Complementar, deverão apresentar estudo específico de localização como requisito para obtenção do licenciamento de construção, ampliação ou funcionamento.</p> <p>Parágrafo Único. Para efeito de análise, rejeição e aprovação do estudo específico de localização, o IPUF</p>	<p>Art 282º e 283º - REVOGADOS</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>analisará os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – localização; II – aspectos demográficos; III – infraestrutura; IV – uso do solo; V – consequências sobre a vizinhança; VI – tráfego e sistema viário; VII – salubridade e conforto ambiental; VIII – periculosidade; e IX – impactos na paisagem. <p>Art. 283 O Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento de análise, rejeição e aprovação do EIV e do estudo específico de localização, no que couber, no prazo de noventa dias após a publicação da presente Lei Complementar.</p>			
<p>Capítulo XI Dos Projetos Especiais Art. 284. Os Projetos Especiais se caracterizam por serem projetos de lei de edificações destinadas a uso público ou coletivo que, não obstante sua relevância, por sua singularidade, não são compatíveis com os padrões urbanísticos de ocupação do solo determinados pelo Plano Diretor: §1º Os Projetos Especiais serão declarados de interesse público pelo Chefe do Poder Executivo com base em parecer técnico do órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho da Cidade. §2º Os limites urbanísticos de ocupação do solo dos Projetos Especiais serão definidos em parecer de caráter</p>	<p>Art. 167. Altera o caput e os §§ 1º e 2º, revoga o § 3º do art. 284 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 284. Os Projetos Especiais se caracterizam por serem projetos urbanísticos, paisagísticos, de edificações e/ou conjunto de edificações, destinados a uso público ou coletivo que, não obstante sua relevância, por sua singularidade, não são compatíveis com os padrões edilícios e/ou urbanísticos de uso e ocupação do solo determinados pelo Plano Diretor. §1º Os Projetos Especiais serão declarados de interesse público pelo Chefe do Poder Executivo, observando diretrizes dos órgãos de planejamento competentes, ouvido o Conselho da Cidade.</p>	<p>Capítulo XI Dos Projetos Especiais Art. 284. Os Projetos Especiais se caracterizam por serem projetos de lei de edificações destinadas a uso público ou coletivo que, não obstante sua relevância, por sua singularidade, não são compatíveis com os padrões urbanísticos de ocupação do solo determinados pelo Plano Diretor: §1º Os Projetos Especiais serão declarados de interesse público pelo Chefe do Poder Executivo com base em parecer técnico do órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho da Cidade. §2º Os limites urbanísticos de ocupação do solo dos Projetos Especiais serão definidos em parecer de caráter vinculante para o Poder Executivo emitido por equipe técnica multidisciplinar.</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>vinculante para o Poder Executivo emitido por equipe técnica multidisciplinar.</p> <p>§3º A equipe técnica multidisciplinar será composta por servidores públicos municipais efetivos com atuação nas áreas afins, criada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.</p>	<p>§ 2º A equipe técnica multidisciplinar será composta por servidores públicos municipais com atuação nas áreas afins, criada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.</p> <p>§ 3º (Revogado). (NR)</p>	<p>§3º A equipe técnica multidisciplinar será composta por servidores públicos municipais efetivos com atuação nas áreas afins, criada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.</p>	
<p>Capítulo XII Do Detalhamento das Normas Seção I Dos Planos Setoriais Art. 285. Instituinto o Plano Diretor como a base do planejamento urbano municipal, estendido este como um processo contínuo e permanente, indicam-se estudos e propostas subsequentes, na forma de Planos Setoriais, que podem ser temáticos ou territoriais. Os Planos Setoriais destinam-se a complementar as estratégias desta Lei Complementar, subdividindo-se dentre outros, em: I - plano Setorial de Áreas Verdes, Lazer e Recreação; II - plano Setorial de Equipamentos de Educação; III - plano Setorial de Equipamentos de Saúde; IV - plano Setorial de Mobilidade Urbana; V - plano Setorial Cicloviário; VI – plano Setorial de Habitação de Interesse Social; VII - plano Municipal Integrado de Saneamento Básico; VIII - plano Setorial de Regularização Fundiária;</p>	<p>Art. 168. Altera o caput e seus incisos XII, XIII e XIV do art. 285 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 285. Instituinto o Plano Diretor como a base do planejamento urbano municipal, entendido este como um processo contínuo e permanente, indicam-se estudos e propostas subsequentes, na forma de Planos Setoriais, que podem ser temáticos ou territoriais, destinados a complementar as estratégias desta Lei Complementar, subdividindo-se dentre outros, em: (...) XII – Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos; XIII – Plano Diretor de Drenagem Urbana; XIV - Plano Distrital. (...) (NR)</p>	<p>Art. 168. Altera o caput e seus incisos XII, XIII e XIV do art. 285 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 285. Instituinto o Plano Diretor como a base do planejamento urbano municipal, entendido este como um processo contínuo e permanente, indicam-se estudos e propostas subsequentes, na forma de Planos Setoriais, que podem ser temáticos ou territoriais, destinados a complementar as estratégias desta Lei Complementar, subdividindo-se dentre outros, em: I - plano Setorial de Áreas Verdes, Lazer e Recreação; II - plano Setorial de Equipamentos de Educação; III - plano Setorial de Equipamentos de Saúde; IV - plano Setorial de Mobilidade Urbana; V - plano Setorial Cicloviário; VI – plano Setorial de Habitação de Interesse Social; VII - plano Municipal Integrado de Saneamento Básico; VIII - plano Setorial de Regularização Fundiária; IX - plano Setorial de Distribuição de</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>

<p>IX - plano Setorial de Distribuição de Energia Elétrica; X - plano Setorial de Arborização; e XI - plano Setorial de Equipamentos para o Turismo.</p> <p>§1º Os Planos Setoriais seguirão as normas técnicas específicas, e serão propostos pelos órgãos competentes, em consonância com as normas desta Lei Complementar e seu desenvolvimento será sempre acompanhado pelo IPUF para as adequações necessárias no uso e ocupação do território, preservadas as estratégias e prioridades desta Lei Complementar e do planejamento urbano municipal.</p> <p>§2º Cada órgão responsável pelo Plano Setorial será encarregado de fornecer dados atualizados de seu setor com vistas a formação do cadastro multifinalitário a ser organizado pelo órgão de planejamento do Município.</p> <p>§3º Os Planos Setoriais serão sempre apresentados em Audiência Pública.</p>		<p>Energia Elétrica; X - plano Setorial de Arborização; e XI - plano Setorial de Equipamentos para o Turismo.</p> <p>XII – Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos; XIII – Plano Diretor de Drenagem Urbana; XIV - Plano Distrital.</p> <p>XV – Plano Setorial de Equipamentos de Cultura</p> <p>§1º Os Planos Setoriais seguirão as normas técnicas específicas, e serão propostos pelos órgãos competentes, em consonância com as normas desta Lei Complementar e seu desenvolvimento será sempre acompanhado pelo IPUF para as adequações necessárias no uso e ocupação do território, preservadas as estratégias e prioridades desta Lei Complementar e do planejamento urbano municipal.</p> <p>§2º Cada órgão responsável pelo Plano Setorial será encarregado de fornecer dados atualizados de seu setor com vistas a formação do cadastro multifinalitário a ser organizado pelo órgão de planejamento do Município.</p> <p>§3º Os Planos Setoriais serão sempre apresentados em Audiência Pública.</p>	
	<p>Art. 169. Inclui o art. 285-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 285-A. O Plano Distrital consistirá na definição de planos e ações que promovam o desenvolvimento de cada</p>	<p>Art. 169. Inclui o art. 285-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 285-A. O Plano Distrital consistirá na definição de planos e ações que promovam o desenvolvimento de cada Distrito, partindo da análise de suas singularidades,</p>	<p>Manter o PLC</p>

	<p>Distrito, partindo da análise de suas singularidades, adequado às diretrizes gerais propostas para a cidade, considerando as reivindicações populares e estimulando a participação de todos os segmentos sociais através de uma dinâmica continuada e sistemática.</p> <p>§ 1º O Plano a que se refere o caput deste artigo poderá adequar zoneamentos e estabelecer outros índices e incentivos além dos dispostos nesta Lei Complementar, aplicáveis somente ao Distrito a que regula, criados a partir de singularidades econômicas, culturais, ambientais, sociais ou territoriais.</p> <p>§ 2º O Plano Distrital poderá ensejar orientações, adequações e detalhamentos aos planos setoriais.</p> <p>§ 3º O Plano Distrital será considerado instrumento acessório da política urbana, não se sujeitando ao prazo do Plano Diretor estabelecido pelo Estatuto da Cidade, podendo ser revisado por iniciativa popular ou do Poder Executivo Municipal a qualquer tempo.</p> <p>§ 4º O Plano Distrital seguirá o rito do art. 336 desta Lei Complementar, observando seu recorte setorial. (NR)</p>	<p>adequado às diretrizes gerais propostas para a cidade, considerando as reivindicações populares e estimulando a participação de todos os segmentos sociais através de uma dinâmica continuada e sistemática.</p> <p>§ 1º O Plano a que se refere o caput deste artigo poderá adequar zoneamentos e estabelecer outros índices e incentivos além dos dispostos nesta Lei Complementar, aplicáveis somente ao Distrito a que regula, criados a partir de singularidades econômicas, culturais, ambientais, sociais ou territoriais.</p> <p>§ 2º O Plano Distrital poderá ensejar orientações, adequações e detalhamentos aos planos setoriais.</p> <p>§ 3º O Plano Distrital será considerado instrumento acessório da política urbana, não se sujeitando ao prazo do Plano Diretor estabelecido pelo Estatuto da Cidade, podendo ser revisado por iniciativa popular ou do Poder Executivo Municipal a qualquer tempo.</p> <p>§ 4º O Plano Distrital seguirá o rito do art. 336 desta Lei Complementar, observando seu recorte setorial. (NR)</p>	
<p>Art. 286. O Plano Setorial de Mobilidade deverá atender às demandas atuais e futuras, num horizonte de vinte anos, respeitando a dinâmica das centralidades urbanas da região metropolitana e incluindo todos os modais, motorizados e não-motorizados, individuais e coletivos</p>	<p>Art. 170. Altera o art. 286 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 286. O Plano Setorial de Mobilidade deverá atender às demandas atuais e futuras, num horizonte de vinte anos, respeitando a dinâmica das centralidades urbanas municipais e sua articulação com</p>	<p>Art. 170. Altera o art. 286 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 286. O Plano Setorial de Mobilidade deverá atender às demandas atuais e futuras, num horizonte de vinte anos, respeitando a dinâmica das centralidades urbanas municipais e sua articulação com a</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>

	<p>a região metropolitana, respeitando as seguintes diretrizes:</p> <p>I - incluir todos os modais, motorizados e não-motorizados, individuais e coletivos.</p> <p>I - obedecerá a uma hierarquia na qual o pedestre tem a preferência, seguido pela bicicleta, o transporte coletivo, o veículo particular e, por último, o veículo de carga;</p> <p>II - poderá incluir o transporte coletivo marítimo, ferroviário, teleférico e aéreo, e criará terminais para sua integração com o transporte coletivo rodoviário e não motorizado;</p> <p>III - conterá mecanismos para assegurar o aprimoramento da frequência, conforto e qualidade dos transportes coletivos;</p> <p>IV - priorizará os pólos geradores de tráfego na alocação de infraestrutura para transportes coletivos, pedestres e ciclistas;</p> <p>V - desviará, sempre que possível, o tráfego de passagem para a periferia dos bairros, evitando a travessia de zonas residenciais e das áreas centrais de cada distrito;</p> <p>VI - preverá solução para o estacionamento nas praias e nas áreas de maior centralidade do Município; e</p> <p>VII - estabelecerá os principais corredores viários e de transporte de massa integrados aos diversos modais, de acordo com a estrutura geral de mobilidade apresentada. (NR)</p>	<p>região metropolitana, respeitando as seguintes diretrizes:</p> <p>I - incluir todos os modais, motorizados e não-motorizados, individuais e coletivos.</p> <p>I - obedecerá a uma hierarquia na qual o pedestre tem a preferência, seguido pela bicicleta, o transporte coletivo, o veículo particular e, por último, o veículo de carga;</p> <p>II - poderá incluir o transporte coletivo marítimo, ferroviário, teleférico e aéreo, e criará terminais para sua integração com o transporte coletivo rodoviário e não motorizado;</p> <p>III - conterá mecanismos para assegurar o aprimoramento da frequência, conforto e qualidade dos transportes coletivos;</p> <p>IV - priorizará os pólos geradores de tráfego na alocação de infraestrutura para transportes coletivos, pedestres e ciclistas;</p> <p>V - desviará, sempre que possível, o tráfego de passagem para a periferia dos bairros, evitando a travessia de zonas residenciais e das áreas centrais de cada distrito;</p> <p>VI - preverá solução para o estacionamento nas praias e nas áreas de maior centralidade do Município; e</p> <p>VII - estabelecerá os principais corredores viários e de transporte de massa integrados aos diversos modais, de acordo com a estrutura geral de mobilidade apresentada.</p> <p>Parágrafo Único: O Plano de Mobilidade Urbano deverá apresentar estudo de origem/destino.</p>	
<p>Art 287 O Plano Setorial de Mobilidade deverá respeitar as seguintes diretrizes: I - obedecerá a uma hierarquia na qual o pedestre tem a preferência, seguido pela</p>	<p>Art 287º - REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>bicicleta, o transporte coletivo, o veículo particular e, por último, o veículo de carga;</p> <p>II - poderá incluir o transporte coletivo marítimo, ferroviário, teleférico e aéreo, e criará terminais para sua integração com o transporte coletivo rodoviário e não motorizado;</p> <p>III - conterà mecanismos para assegurar o aprimoramento da frequência, conforto e qualidade dos transportes coletivos;</p> <p>IV - priorizará os pólos geradores de tráfego na alocação de infraestrutura para transportes coletivos, pedestres e ciclistas;</p> <p>V - desviará, sempre que possível, o tráfego de passagem para a periferia dos bairros, evitando a travessia de zonas residenciais e das áreas centrais de cada distrito;</p> <p>VI - preverá solução para o estacionamento nas praias e nas áreas de maior centralidade do Município; e</p> <p>VII - estabelecerá os principais corredores viários e de transporte de massa integrados aos diversos modais, de acordo com a estrutura geral de mobilidade apresentada</p>			
<p>Seção II Dos Planos Específicos de Urbanização Art. 288. Os Planos Específicos de Urbanização são planos urbanísticos detalhados, cujas propostas devem levar a soluções emanadas e aprofundadas das diretrizes previstas no Plano Diretor ao nível do lote.</p>	<p>Art. 171. Altera o caput e o parágrafo único, que passa a figurar como § 1º e inclui os §§ 2º ao 4º no art. 288 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 288. Os Planos Específicos de Urbanização (PEU) são planos urbanísticos cujas propostas devem levar</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Não manter a 482 nem o PLC</p>

<p>Parágrafo único. Os Planos Específicos de Urbanização deverão ser elaborados pelo IPUF ou em comum acordo com este, devendo ser ouvido o Conselho da Cidade e seus resultados aprovados pelo Legislativo, sempre que importem em alterações desta Lei Complementar.</p>	<p>a soluções emanadas e aprofundadas das diretrizes previstas no Plano Diretor. § 1º Os Planos Específicos de Urbanização, ouvido o Conselho da Cidade, serão deflagrados por ato do Poder Executivo, mediante reconhecimento do interesse público. § 2º Os Planos Específicos de Urbanização deverão ser elaborados de acordo com as diretrizes dos órgãos de planejamento. § 3º Os Planos Específicos de Urbanização serão aprovados pelos órgãos de planejamento. § 4º Os Planos Específicos de Urbanização deverão ter anuência prévia dos órgãos competentes para o saneamento e a preservação ambiental antes de sua aprovação final pelo Município. (NR)</p>		
<p>Art. 289. Os Planos Específicos de Urbanização poderão alterar, no todo ou em parte, o sistema viário, o zoneamento, as dimensões de lotes e os limites de ocupação da área, além de fazerem exigências adicionais às desta Lei Complementar, desde que obedecidos os seguintes critérios: I – manter as concepções estratégicas previstas nesta Lei Complementar; II – otimizar o sistema viário e o zoneamento ambiental previstos nesta Lei Complementar; III – não alterar a média de densidade populacional prevista para a respectiva <u>área do zoneamento</u>; IV – definir o sistema de tratamento final</p>	<p>Art. 172. Altera os incisos III, VI e VII do caput, inclui os incisos IX a XII no caput e inclui os §§ 1º ao 3º no art. 289 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 289. Os Planos Específicos de Urbanização poderão alterar, no todo ou em parte, o sistema viário, o zoneamento, as dimensões e áreas de lotes e quadras, os limites de ocupação e parâmetros urbanísticos da área, desde que obedecidas as seguintes condicionantes: (...) III – manter a média de densidade populacional prevista para a <u>área da proposta</u>;</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Não manter a 482 nem o PLC</p>

<p>de esgoto sanitário; V – localizar, destinar e sinalizar, quando for o caso, as áreas especiais; VI – definir os projetos finais e as obras que condicionarão a aprovação do plano, e seu prazo de implantação; VII – traçar os alinhamentos das vias, muros e edificações a serem construídas; e VIII – assegurar a participação da comunidade diretamente afetada em sua elaboração.</p>	<p>(...) VI – definir os projetos e as obras que condicionarão a aprovação do plano; VII – definir o sistema viário e os espaços livres de lazer e recreação, os equipamentos urbanos e comunitários; (...) IX – incrementar a oferta de habitação social e promover a regularização fundiária, urbanística e ambiental; X – definir o cronograma de etapas de implantação; XI – garantir a aplicação da outorga onerosa; XII – integrar-se ao contexto local, considerando ocupações pretéritas, paisagem e conectividades. § 1º Fica garantido o potencial construtivo global previsto da aplicação dos zoneamentos atuais do Plano Diretor para a área objeto do Plano Específico de Urbanização. § 2º Fica garantido o potencial construtivo global igual a 1 das áreas parceláveis para Plano Específico de Urbanização em Área de Urbanização Especial. § 3º Será admitida a alteração do potencial construtivo geral previsto e da média da densidade populacional mediante autorização prévia do Poder Legislativo, que definirá os novos parâmetros urbanísticos e zoneamentos para a área. (NR)</p>		
<p>Art. 290. Os Planos Específicos de Urbanização deverão incluir o Plano de Massa bem como a elaboração de projeto paisagístico dos espaços abertos,</p>	<p>Art. 173. Altera o art. 290 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Não manter a 482 nem o PLC</p>

<p>incluindo a volumetria das edificações, sua localização no terreno, a paisagem e a qualidade de vida do setor como um todo.</p>	<p>Art. 290. Os Planos Específicos de Urbanização deverão apresentar no mínimo:</p> <p>I – o Plano de Massa, incluindo a volumetria das edificações e inserção na paisagem;</p> <p>II – a elaboração de Plano Paisagístico e de Ocupação dos espaços abertos;</p> <p>III – estratégias de desenho urbano e perfis viários; e</p> <p>IV – quadras urbanas, zoneamentos e respectivos limites urbanísticos. (NR)</p>		
<p>Art. 291. Com vistas a garantir a viabilidade de Planos Específicos de Urbanização, ou promover a regularização de parcelamentos clandestinos, poderá o IPUF aprovar o reparcelamento de imóveis, nos termos da legislação vigente.</p> <p>§1º O reparcelamento será considerado aprovado, quando os detentores de setenta por cento da área, assinarem termo de adesão, concordando com o mesmo.</p> <p>§2º O reparcelamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo não exime os proprietários da implantação do sistema viário e dos equipamentos urbanos e comunitários exigidos pela legislação de parcelamento do solo.</p> <p>§3º A responsabilidade pelo sistema viário e equipamentos urbanos e comunitários não implantados será do proprietário original ou de seus sucessores, admitindo-se o recebimento de lotes urbanizados como ressarcimento de serviços necessários.</p>	<p>Art. 174. Altera o caput e revoga o §6º do art. 291 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 291. Nos Planos Específicos de Urbanização será permitido o reparcelamento.</p> <p>(...)</p> <p>–§ 6º (Revogado). (NR)</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Não manter a 482 nem o PLC</p>

<p>§4º Será adotado o regime de copropriedade no caso de parcelamentos clandestinos sem condições de adequação à lei, ressalvada a abertura do sistema viário básico.</p> <p>§5º Não será efetuado reparcelamento em imóveis situados em áreas de preservação ambiental ou em Áreas de Risco Geológico (ARG).</p> <p>§6º Os Planos Específicos de Urbanização deverão ter anuência prévia dos órgãos competentes para o saneamento e a preservação ambiental antes de sua aprovação final pelo Município.</p>			
	<p>Art. 175. Altera a nomenclatura do "CAPÍTULO XIV - DOS INCENTIVOS A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL", do Título III, inclui a Seção I no referido Capítulo, a qual passa a vigorar composta pelos arts. 291-A, 291-B e 291-C, incluídos na Lei Complementar n. 482, de 2014, com a seguinte redação:</p> <p>CAPÍTULO XIV - DOS INCENTIVOS (NR) Seção I - Disposições Gerais (NR)</p> <p>Art. 291-A A implantação do Plano de Uso e Ocupação será fomentada a partir da aplicação dos seguintes incentivos:</p> <p>I - à Sustentabilidade Ambiental; II - à Sustentabilidade nas Construções; III - ao Uso Misto; IV - à Arte Pública; V - à Preservação da Paisagem e do Patrimônio Cultural; VI - às Áreas de Especial Interesse Social</p>	<p>Art. 175. Altera a nomenclatura do "CAPÍTULO XIV - DOS INCENTIVOS A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL", do Título III, inclui a Seção I no referido Capítulo, a qual passa a vigorar composta pelos arts. 291-A, 291-B e 291-C, incluídos na Lei Complementar n. 482, de 2014, com a seguinte redação:</p> <p>CAPÍTULO XIV - DOS INCENTIVOS (NR) Seção I - Disposições Gerais (NR)</p> <p>Art. 291-A A implantação do Plano de Uso e Ocupação será fomentada a partir da aplicação dos seguintes incentivos:</p> <p>I - à Sustentabilidade Ambiental; II - à Sustentabilidade nas Construções; III - ao Uso Misto; IV - à Arte Pública; V - à Preservação da Paisagem e do Patrimônio Cultural; VI - às Áreas de Especial Interesse Social - AEIS;</p>	<p>Manter o PLC com alterações</p> <p>REMETE PARA O GLOSSÁRIO> 'RETROFIT'</p>

	<p>- AEIS; VII - ao Parcelamento do Solo na Modalidade Loteamento; VIII - às Áreas de Desenvolvimento Incentivado - ADI; IX - à Fruição Pública na forma de espaços públicos e conectividades; e X - à Adequação de Imóveis (Retrofit). (NR)</p> <p>Art. 291-B Os incentivos serão concedidos mediante atendimento de critérios ou estudos específicos. §1º Os requisitos e os incentivos obtidos deverão ser averbados nas matrículas dos imóveis, quando couber. §2º Descumpridos os requisitos para a concessão dos incentivos, fica o Município autorizado a: I - interromper os incentivos fiscais; II - executar a restituição dos incentivos monetários concedidos quando couber; e III - instituir multa e cobrar ressarcimento equivalente ao valor acrescido ao imóvel produzido a partir dos incentivos baseado nos critérios de transferência do direito de construir e outorga onerosa. (NR)</p> <p>Art. 291-C A concessão de incentivos depende de solicitação do proprietário ou possuidor e de aprovação do órgão competente. (NR)</p>	<p>VII - ao Parcelamento do Solo na Modalidade Loteamento; VIII - às Áreas de Desenvolvimento Incentivado - ADI; IX - à Fruição Pública na forma de espaços públicos e conectividades; e X - à Adequação de Imóveis (Retrofit). (NR)</p> <p>Art. 291-B Os incentivos serão concedidos mediante atendimento de critérios ou estudos específicos. §1º Os requisitos e os incentivos obtidos deverão ser averbados nas matrículas dos imóveis, quando couber. §2º Descumpridos os requisitos para a concessão dos incentivos, fica o Município autorizado a: I - interromper os incentivos fiscais; II - executar a restituição dos incentivos monetários concedidos quando couber; e III - instituir multa e cobrar ressarcimento equivalente ao valor acrescido ao imóvel produzido a partir dos incentivos baseado nos critérios de transferência do direito de construir e outorga onerosa. (NR)</p> <p>Art. 291-C A concessão de incentivos depende de solicitação do proprietário ou possuidor e de aprovação do órgão competente. Parágrafo Único: Os incentivos não poderão ser cumulativos.</p>	
<p>Capítulo XIV Dos Incentivos a Sustentabilidade Ambiental</p>	<p>Art. 176. Inclui a Seção II no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n. 482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelo art. 292 e seguintes,</p>	<p>Art. 176. Inclui a Seção II no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n. 482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelo art. 292 e seguintes, alterado com a</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>

Art. 292. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir como serviços ambientais programas de apoio e incentivos a preservação da cobertura vegetal, incidindo sobre o conjunto dos espaços urbanos da cidade e nas inserções de arquitetura e equipamentos que amenizem o consumo de energia e o impacto sobre o meio ambiente, podendo ainda, estabelecer diferenciação tributária e conceder créditos construtivos para aqueles que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos programas, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* deste artigo abrangem as seguintes categorias e linhas de ação que estarão sujeitas a pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas tais como, isolada ou cumulativamente:

I - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
II - a conservação da beleza cênica natural;
III - a conservação da biodiversidade;
IV - a conservação das águas e dos serviços hídricos;
V - a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
VI - a conservação e o melhoramento do solo; e

alterado com a seguinte redação:
Seção II - Dos Incentivos à Sustentabilidade Ambiental (NR)

Art. 292. O Município poderá instituir programas de apoio e incentivos relacionados a serviços ambientais, à preservação da cobertura vegetal, ao meio ambiente e à sustentabilidade, os quais incidirão em todo território do Município, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, consideradas as categorias:
I - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
II - a conservação da beleza cênica natural;
III - a conservação da biodiversidade;
IV - a conservação das águas e dos serviços hídricos;
V - a valorização cultural e do conhecimento tradicional;
VI - as construções sustentáveis;
VII - a manutenção de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; e
VIII - a valorização e preservação das APP definidas exclusivamente por zoneamento municipal. (NR)

seguinte redação:
Seção II - Dos Incentivos à Sustentabilidade Ambiental (NR)

Art. 292. O Município poderá instituir programas de apoio e incentivos relacionados a serviços ambientais, à preservação da cobertura vegetal, ao meio ambiente e à sustentabilidade, os quais incidirão em todo território do Município, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, consideradas as categorias:
I - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
II - a conservação da beleza cênica natural;
III - a conservação da biodiversidade;
IV - a conservação das águas e dos serviços hídricos;
V - a valorização cultural e do conhecimento tradicional;
~~VI - a manutenção de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; e~~
VII - a valorização e preservação das APP definidas exclusivamente por zoneamento municipal. (NR)

<p>VII - a implementação de construções sustentáveis que busquem soluções que potencializem:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o uso racional de energia ou de energias renováveis; b) a gestão ecológica da água; c) a redução do uso de materiais com alto impacto ambiental; d) a redução dos resíduos da construção com modulação de componentes para diminuir perdas e especificações que permitam a reutilização de materiais; e) o estímulo a veículos elétricos; f) o recolhimento seletivo e a reciclagem do lixo; e g) o tratamento de resíduos de um modo geral. <p>VIII - a manutenção de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;</p> <p>IX - a execução de programas e ações de educação ambiental, em especial envolvendo a rede escolar; e</p> <p>X - a execução de programas e ações voltados para a apropriação social do meio ambiente e do patrimônio cultural do município.</p>			
<p>Art 293 O Programa de Incentivo à Sustentabilidade deverá conferir a seus integrantes, pessoas físicas e jurídicas, a outorga do "Selo da Florianópolis Sustentável" que poderá ser fixado em locais públicos, na fachada de construções e em publicidade de um modo geral.</p>	<p>Art 293º - REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>Art. 294. O Programa de Incentivos à sustentabilidade também poderá contar com estímulos fiscais e financeiros provenientes de abatimentos de impostos e taxas municipais, de mecanismos urbanísticos, de compensações efetivadas no âmbito de operações urbanas, beneficiando-se da outorga onerosa, dentre outros, valendo mencionar: em descontos do IPTU através da pontuação de iniciativas correlatas às finalidades do programa; em compensações de coeficientes construtivos não utilizados em áreas de valor ambientais e passíveis de transferência para setores determinados do município.</p>	<p>Art. 177. Altera o art. 294 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 294. Os incentivos à sustentabilidade poderão estabelecer diferenciação tributária, isenções, mecanismos e instrumentos urbanísticos, em compensações de coeficientes construtivos não utilizados em áreas de valor ambiental e passíveis de transferência para setores determinados do município. (NR)</p>	<p>Art. 177. Altera o art. 294 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 294. Os incentivos à sustentabilidade poderão estabelecer diferenciação tributária, isenções, mecanismos e instrumentos urbanísticos, em compensações de coeficientes construtivos não utilizados em áreas de valor ambiental e passíveis de transferência para setores determinados do município. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art 295 Fica estabelecido o prazo de seis meses, após a promulgação da lei do plano diretor, para apresentação de projeto de lei instituindo o Programa de Incentivo a Sustentabilidade Ambiental em todo o município de Florianópolis.</p>	<p>Art 295º - REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Manter o PLC</p>
	<p>Art. 178. Inclui os arts. 295-A, 295-B e 295-C na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 295-A Os empreendimentos que implantarem soluções que visem a sustentabilidade nas construções poderão beneficiar-se com: I - o acréscimo de até 3% (três por cento) na taxa de ocupação, respeitados os demais limites urbanísticos; II - acréscimo ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo equivalente aos parâmetros estabelecidos no inciso I.</p>	<p>Art. 178. Inclui os arts. 295-A, 295-B e 295-C na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 295-A Os empreendimentos que implantarem soluções que visem a sustentabilidade nas construções poderão beneficiar-se com: I - o acréscimo de até 3% (três por cento) na taxa de ocupação, respeitados os demais limites urbanísticos; II - acréscimo ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo equivalente aos parâmetros estabelecidos no inciso I.</p>	<p>Manter o PLC e suprimir inciso do art. 295-C</p>

§1º A variação dos incentivos previstos no inciso I deste artigo se dará mediante o grau das soluções empregadas em tecnologias construtivas ou sistemas prediais segundo diretrizes estabelecidas pelo município.

§2º Não serão consideradas como incentivos o cumprimento da taxa de impermeabilização máxima.

§3º As formas de comprovação do uso de soluções que visem a sustentabilidade nas construções serão estabelecidas por regulamentação específica.

§ 4º A taxa de ocupação a que se refere o caput pode ser usada em todos os pavimentos, excluindo-se os pavimentos com TO diferenciada disposta no art. 71 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 295-B As edificações com uso residencial unifamiliar que implantarem soluções que visem a sustentabilidade nas construções poderão se beneficiar com o acréscimo de até 10% (dez por cento) na taxa de ocupação, respeitados os demais limites urbanísticos.

Parágrafo único. A variação do incentivo de taxa de ocupação se dará mediante o grau das soluções empregadas em tecnologias construtivas ou sistemas prediais segundo diretrizes estabelecidas pelo município. (NR)

Art. 295-C As Áreas de Preservação Permanente - APP que conservarem e mantiverem uso adequado poderão beneficiar-se com:

§1º A variação dos incentivos previstos no inciso I deste artigo se dará mediante o grau das soluções empregadas em tecnologias construtivas ou sistemas prediais segundo diretrizes estabelecidas pelo município.

§2º Não serão consideradas como incentivos o cumprimento da taxa de impermeabilização máxima.

§3º As formas de comprovação do uso de soluções que visem a sustentabilidade nas construções serão estabelecidas por regulamentação específica.

§ 4º A taxa de ocupação a que se refere o caput pode ser usada em todos os pavimentos, excluindo-se os pavimentos com TO diferenciada disposta no art. 71 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 295-B As edificações com uso residencial unifamiliar que implantarem soluções que visem a sustentabilidade nas construções poderão se beneficiar com o acréscimo de até 10% (dez por cento) na taxa de ocupação, respeitados os demais limites urbanísticos.

Parágrafo único. A variação do incentivo de taxa de ocupação se dará mediante o grau das soluções empregadas em tecnologias construtivas ou sistemas prediais segundo diretrizes estabelecidas pelo município. (NR)

Art. 295-C As Áreas de Preservação Permanente - APP que conservarem e mantiverem uso adequado poderão beneficiar-se com:

I – isenção total de IPTU da área Áreas de

	<p>I – isenção total de IPTU da área Áreas de Preservação Permanente (APP) conforme legislação tributária vigente;</p> <p>II - redução proporcional do IPTU no imóvel ou em outros imóveis de mesma titularidade do proprietário das áreas com zoneamento APP, desde que mantidas preservadas, quando definida na legislação tributária municipal;</p> <p>III - créditos de transferência do direito de construir verde, nos termos do art. 260-A desta Lei Complementar. (NR)</p>	<p>Preservação Permanente (APP) conforme legislação tributária vigente;</p> <p>II - redução proporcional do IPTU no imóvel ou em outros imóveis de mesma titularidade do proprietário das áreas com zoneamento APP, desde que mantidas preservadas, quando definida na legislação tributária municipal;</p> <p>III – créditos de transferência do direito de construir verde, nos termos do art. 260-A desta Lei Complementar. (NR)</p>	
	<p>Art. 179. Inclui a Seção III no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n. 482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelo art. 295-D, com a seguinte redação:</p> <p>Seção III – Do incentivo ao Uso Misto (NR)</p> <p>Art. 295-D A fim de incentivar o uso misto nas Macroáreas de Uso Urbano, fica o Município autorizado a conceder incentivos na forma de índices urbanísticos, na seguinte forma:</p> <p>I – acréscimo proporcional de até 30% (trinta por cento) na Taxa de Ocupação (TOx1,3) estabelecida para o zoneamento em questão;</p> <p>II - acréscimo de um pavimento e 3,60m (três metros e sessenta centímetros) nas alturas; e</p> <p>III – acréscimo ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo equivalente aos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II deste artigo;</p> <p>§ 1º A concessão do incentivo observará critérios de fachada ativa, percentual de uso diverso do uso principal e fruição</p>	<p>REVOGAR O PLC</p>	<p>Não manter o PLC</p>

	<p>pública definidos em normativa específica. § 2º A taxa de ocupação a que se refere o caput pode ser usada em todos os pavimentos excluindo-se os pavimentos com TO diferenciada art. 71 desta Lei Complementar. (NR)</p>		
	<p>Art. 180. Inclui a Seção IV no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n. 482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelos arts. 295-E, 295-F, 295-G, com as seguintes redações: Seção IV - Do incentivo à Arte Pública (NR)</p> <p>Art. 295-E Os empreendimentos de caráter privado que efetivarem investimento em arte pública em espaços públicos poderão beneficiar-se com: I - acréscimo de 2% (dois por cento) na taxa de ocupação, respeitados os demais limites urbanísticos; e II - acréscimo ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo equivalente à taxa de ocupação estabelecida no inciso I deste artigo. Parágrafo Único. A emissão do Habite-se do empreendimento vinculado fica condicionada ao cumprimento dos investimentos previstos. (NR)</p> <p>Art. 295-F O investimento em arte pública será calculado a partir da aplicação de fórmula específica, considerando: I - localização e caracterização do empreendimento; II - categoria e porte correspondente da Arte Pública;</p>	<p>Art. 180. Inclui a Seção IV no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n. 482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelos arts. 295-E, 295-F, 295-G, com as seguintes redações: Seção IV - Do incentivo à Arte Pública (NR)</p> <p>Art. 295-E Os empreendimentos de caráter privado que efetivarem investimento em arte pública em espaços públicos poderão beneficiar-se com: I - acréscimo de 2% (dois por cento) na taxa de ocupação, respeitados os demais limites urbanísticos; e II - acréscimo ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo equivalente à taxa de ocupação estabelecida no inciso I deste artigo. Parágrafo Único. A emissão do Habite-se do empreendimento vinculado fica condicionada ao cumprimento dos investimentos previstos. (NR)</p> <p>Art. 295-F O investimento em arte pública será calculado a partir da aplicação de fórmula específica, considerando: I - localização e caracterização do empreendimento; II - categoria e porte correspondente da Arte Pública;</p>	<p>Manter o PLC</p>

	<p>III- quantitativo de área a ser acrescido no projeto arquitetônico em decorrência de incentivo; e IV - Regulamentação de fórmula de cálculo do valor de investimento em arte pública. (NR)</p> <p>Art. 295-G Na aplicação do incentivo em arte pública, fica facultado ao empreendedor: I - fazer opção por inserção de Arte Pública no âmbito do empreendimento; II - depositar na conta vinculada específica administrada pelo IPUF o valor calculado de investimento de arte pública. Parágrafo único. Caberá ao IPUF a aprovação da pertinência ou não da inserção de arte no referido empreendimento ou autorização de depósito na conta vinculada. (NR)</p>	<p>III- quantitativo de área a ser acrescido no projeto arquitetônico em decorrência de incentivo; e IV - Regulamentação de fórmula de cálculo do valor de investimento em arte pública. (NR)</p> <p>Art. 295-G Na aplicação do incentivo em arte pública, fica facultado ao empreendedor: I - fazer opção por inserção de Arte Pública no âmbito do empreendimento; II - depositar na conta vinculada específica administrada pelo IPUF o valor calculado de investimento de arte pública. Parágrafo único. Caberá ao IPUF a aprovação da pertinência ou não da inserção de arte no referido empreendimento ou autorização de depósito na conta vinculada. (NR)</p>	
	<p>Art. 181. Inclui a Seção V no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n. 482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelos arts. 295-H e 295-I, com as seguintes redações: Seção V - Do Incentivo à Preservação da Paisagem e do Patrimônio Cultural (NR)</p> <p>Art. 295-H São incentivos à preservação da paisagem e do patrimônio cultural: I - a transferência do direito de construir; II - a redução do IPTU e de taxas administrativas e tributárias; III - aplicação do direito de superfície; IV - a flexibilização quanto à ocupação e uso do solo;</p>	<p>Art. 181. Inclui a Seção V no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n. 482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelos arts. 295-H e 295-I, com as seguintes redações: Seção V - Do Incentivo à Preservação da Paisagem e do Patrimônio Cultural (NR)</p> <p>Art. 295-H São incentivos à preservação da paisagem e do patrimônio cultural: I - a transferência do direito de construir; II - a redução do IPTU e de taxas administrativas e tributárias; III - aplicação do direito de superfície; IV - a flexibilização quanto à ocupação e uso do solo; V - a flexibilização do Código de Obras e</p>	<p>Manter o PLC com alterações</p>

V - a flexibilização do Código de Obras e Edificações; e
VI - desconto de outorga onerosa.
§ 1º Entende-se por flexibilização da ocupação e uso do solo a interpretação, caso a caso, pelo órgão competente, do regime urbanístico e do Código de Obras e Edificações, com a finalidade de viabilizar e estimular as atividades nos imóveis P1, P2 e P4.
§ 2º Entende-se por redução do IPTU os benefícios definidos na legislação tributária municipal para os imóveis considerados P1, P2 e P4 desde que mantidos preservados, condição atestada por exposição de motivos do IPUF para as áreas incumbidas do lançamento e cobrança de tributos. (NR)

Art. 295-I Para incentivar o restauro integral de imóveis tombados ou classificados em P1, P2 e P4, fica o Município autorizado a dar incentivos urbanísticos a serem aplicados em qualquer empreendimento, sendo:
I – transferência do direito de construir considerando o potencial total original do terreno, desconsiderando a área edificada protegida;
II – certificado de desconto de outorga relacionado ao custo efetivo do restauro, sendo aplicável em qualquer empreendimento.
§ 1º Deve ser considerada proporcionalidade entre os valores de restauro e o potencial a ser transferido ou gerado por meio de certificado de

Edificações; e
VI - desconto de outorga onerosa.
§ 1º Entende-se por flexibilização da ocupação e uso do solo a interpretação, caso a caso, pelo órgão competente, do regime urbanístico e do Código de Obras e Edificações, com a finalidade de viabilizar e estimular as atividades nos imóveis P1, P2 e P4.
§ 2º Entende-se por redução do IPTU os benefícios definidos na legislação tributária municipal para os imóveis considerados P1, P2 e P4 desde que mantidos preservados, condição atestada por exposição de motivos do **IPUF SEPHAN** para as áreas incumbidas do lançamento e cobrança de tributos. (NR)

Art. 295-I Para incentivar o restauro integral de imóveis tombados ou classificados em P1, P2 e P4, fica o Município autorizado a dar incentivos urbanísticos a serem aplicados em qualquer empreendimento, sendo:
I – transferência do direito de construir considerando o potencial total original do terreno, desconsiderando a área edificada protegida;
II – certificado de desconto de outorga relacionado ao custo efetivo do restauro, sendo aplicável em qualquer empreendimento.
§ 1º Deve ser considerada proporcionalidade entre os valores de restauro e o potencial a ser transferido ou gerado por meio de certificado de desconto de outorga.

	<p>desconto de outorga. § 2º O incentivo de restauro integral deve ser detalhado em norma específica.(NR)</p>	<p>§ 2º O incentivo de restauro integral deve ser detalhado em norma específica. § 3º Não poderão ser aplicados incentivos de qualquer natureza, que resultarem em acréscimos da área construída ou em prejuízo da ambiência da Área de Preservação Cultural.</p>	
	<p>Art. 182. Inclui a Seção VI no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n. 482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelos arts. 295-J e 295-K, com as seguintes redações: Seção VI - Dos incentivos aplicados nas Áreas de Especial Interesse Social e da Produção Habitação de Interesse Social (NR)</p> <p>Art. 295-J Os incentivos urbanísticos para a AEIS, aplicáveis somente para habitação multifamiliar ou habitação multifamiliar com uso misto , subdividem-se de acordo com as categorias de renda familiar da seguinte forma: I - acréscimo de no máximo 50% (cinquenta por cento) na taxa de ocupação (TO x 1,5), e até 3 (três) pavimentos para empreendimentos classificados como HBR; II - acréscimo de no máximo 30% (trinta por cento) na taxa de ocupação (TO x 1,3), e até dois pavimentos para empreendimentos classificados como HMP; III - acréscimo de no máximo 15% (quinze por cento) na taxa de ocupação (TO x 1,15), e de um pavimento para empreendimentos classificados como HM;</p>	<p>Art. 182. Inclui a Seção VI no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n. 482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelos arts. 295-J e 295-K, com as seguintes redações: Seção VI - Dos incentivos aplicados nas Áreas de Especial Interesse Social e da Produção Habitação de Interesse Social (NR)</p> <p>Art. 295-J Os incentivos urbanísticos para a AEIS, aplicáveis somente para habitação multifamiliar ou habitação multifamiliar com uso misto , subdividem-se de acordo com as categorias de renda familiar da seguinte forma: I - acréscimo de no máximo 50% (cinquenta por cento) na taxa de ocupação (TO x 1,5), e até 3 (três) pavimentos para empreendimentos classificados como HBR; II - acréscimo de no máximo 30% (trinta por cento) na taxa de ocupação (TO x 1,3), e até dois pavimentos para empreendimentos classificados como HMP; III - acréscimo de no máximo 15% (quinze por cento) na taxa de ocupação (TO x 1,15), e de um pavimento para empreendimentos classificados como HM; IV - acréscimo ao Coeficiente de Aproveitamento equivalente ao limites de</p>	<p>Manter o PLC com alterações</p>

IV - acréscimo ao Coeficiente de Aproveitamento equivalente ao limites de ocupação estabelecidas no inciso I, II e III; V- limite de altura de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) para cada pavimento adicional gerados pelos incentivos.

~~§1º Todos os zoneamentos das macro áreas de usos urbanos poderão receber os incentivos previstos de AEIS, independentemente de nova lei ou demarcação de novas AEIS.~~

§2º O potencial construtivo incentivado em empreendimentos HBR efetivamente utilizado também será incentivado através de geração de créditos de desconto de outorga onerosa quando as unidades habitacionais geradas forem transferidas ao FMHIS, conforme §6º do Art. 259.

§ 3º O potencial construtivo derivado de doação de área pública na área do empreendimento se converterá em:

I - índices aplicáveis no próprio empreendimento; ou

II - créditos para transferência do direito de construir aplicáveis somente em empreendimentos habitacionais ou de uso misto habitacional; ou

III - créditos de desconto de outorga onerosa aplicáveis somente em empreendimentos habitacionais ou de uso misto habitacional.

§ 4º A aprovação e enquadramento de projetos de habitação de interesse social depende da autorização do órgão responsável pela política de habitação de interesse social do Município, através da

ocupação estabelecidas no inciso I, II e III; V- limite de altura de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) para cada pavimento adicional gerados pelos incentivos.

§1º Todos os zoneamentos das macro áreas de usos urbanos poderão receber os incentivos previstos de AEIS, independentemente de nova lei ou demarcação de novas AEIS, após avaliação do órgão responsável pela política de habitação de interesse social do Município que ateste a proximidade a polos geradores de empregos e a infraestrutura e equipamentos urbanos condizente, incluindo sistema de mobilidade, saúde e educação

§2º O potencial construtivo incentivado em empreendimentos HBR efetivamente utilizado também será incentivado através de geração de créditos de desconto de outorga onerosa quando as unidades habitacionais geradas forem transferidas ao FMHIS, conforme §6º do Art. 259.

§ 3º O potencial construtivo derivado de doação de área pública na área do empreendimento se converterá em:

I - índices aplicáveis no próprio empreendimento; ou

II - créditos para transferência do direito de construir aplicáveis somente em empreendimentos habitacionais ou de uso misto habitacional; ou

III - créditos de desconto de outorga onerosa aplicáveis somente em empreendimentos habitacionais ou de uso misto habitacional.

§ 4º A aprovação e enquadramento de

emissão de Certificado de Interesse Social do empreendimento.

§ 5º A implantação das edificações de Habitação de Interesse Social poderá promover o uso do pavimento térreo para equipamentos comunitários, com o acréscimo do respectivo coeficiente de aproveitamento e até 1 (um) pavimento, caso não seja possível a aplicação do coeficiente no gabarito original da área. (NR)

Art. 295-K A fim de incentivar a produção de habitações de interesse social classificadas como HBR a serem destinadas ao Município, fica este autorizado a conceder incentivos na forma de índices urbanísticos a serem aplicados em qualquer empreendimento, na forma de:

I - acréscimo proporcional de até 30% (trinta por cento) na Taxa de Ocupação (TOx1,3) estabelecida para o zoneamento em questão;

II - acréscimo de um pavimento para zoneamentos de 8 (oito) a 11 (onze) pavimentos;

III - acréscimo de dois pavimentos para zoneamentos acima de 11 (onze) pavimentos;

IV - acréscimo de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) nas alturas para cada pavimento adicional;

V - acréscimo ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo equivalente aos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III;

projetos de habitação de interesse social depende da autorização do órgão responsável pela política de habitação de interesse social do Município, através da emissão de Certificado de Interesse Social do empreendimento.

§ 5º A implantação das edificações de Habitação de Interesse Social poderá promover o uso do pavimento térreo para equipamentos comunitários, com o acréscimo do respectivo coeficiente de aproveitamento e até 1 (um) pavimento, caso não seja possível a aplicação do coeficiente no gabarito original da área. (NR)

Art. 295-K A fim de incentivar a produção de habitações de interesse social classificadas como HBR a serem destinadas ao Município, fica este autorizado a conceder incentivos na forma de índices urbanísticos a serem aplicados em qualquer empreendimento, na forma de:

I - acréscimo proporcional de até 30% (trinta por cento) na Taxa de Ocupação (TOx1,3) estabelecida para o zoneamento em questão;

II - acréscimo de um pavimento para zoneamentos de 8 (oito) a 11 (onze) pavimentos;

III - acréscimo de dois pavimentos para zoneamentos acima de 11 (onze) pavimentos;

IV - acréscimo de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) nas alturas para cada pavimento adicional;

V - acréscimo ao Coeficiente de

VI - aplicação da TO e recuos do pavimento inferior.
§ 1º A concessão de incentivos a que se refere o caput deste artigo:
I - fica condicionada à entrega de número de unidades de habitação social equivalente ao incentivo;
II - deverá observar o valor equivalente de outorga onerosa relativo ao potencial construtivo gerado na edificação e o custo de produção de unidades de habitação social.
§ 2º As unidades entregues ou compromissadas ensejarão carta de incentivo a ser aplicada em qualquer empreendimento.
§ 3º As unidades devem ser entregues ao município até a emissão do habite-se onde foi aplicado o incentivo.
§ 4º A taxa de ocupação a que se refere o caput pode ser usada em todos os pavimentos excluindo-se os pavimentos com TO diferenciada art. 71 desta Lei Complementar.
§ 5º Para fazer jus ao incentivo, a produção de unidades de interesse social será orientada segundo interesse público e critérios estabelecidos pelo município.
§ 6º As unidades habitacionais serão transferidas para o município sem qualquer outro ônus compensatório.
§ 7º O fomento à habitação social prevista no caput poderá considerar o depósito no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), incluindo valor relativo a fração de unidade de habitação social.

Aproveitamento Máximo equivalente aos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III;
VI - aplicação da TO e recuos do pavimento inferior.
§ 1º A concessão de incentivos a que se refere o caput deste artigo:
I - fica condicionada à entrega de número de unidades de habitação social equivalente ao incentivo;
II - deverá observar o valor equivalente de outorga onerosa relativo ao potencial construtivo gerado na edificação e o custo de produção de unidades de habitação social.
§ 2º As unidades entregues ou compromissadas ensejarão carta de incentivo a ser aplicada em qualquer empreendimento.
§ 3º As unidades devem ser entregues ao município até a emissão do habite-se onde foi aplicado o incentivo.
§ 4º A taxa de ocupação a que se refere o caput pode ser usada em todos os pavimentos excluindo-se os pavimentos com TO diferenciada art. 71 desta Lei Complementar.
§ 5º Para fazer jus ao incentivo, a produção de unidades de interesse social será orientada segundo interesse público e critérios estabelecidos pelo município.
§ 6º As unidades habitacionais serão transferidas para o município sem qualquer outro ônus compensatório.
~~§ 7º O fomento à habitação social prevista no caput poderá considerar o depósito no Fundo Municipal de~~

	<p>§ 8º Poderão ser cedidos terrenos do município para a produção de Habitação Social por particulares de modo que o impacto financeiro positivo advindo da cessão seja observado quando da aplicação do § 1º deste artigo. (NR)</p>	<p>Habitação de Interesse Social (FMHIS), incluindo valor relativo a fração de unidade de habitação social. § 8º Poderão ser cedidos terrenos do município para a produção de Habitação Social por particulares de modo que o impacto financeiro positivo advindo da cessão seja observado quando da aplicação do § 1º deste artigo. (NR)</p>	
	<p>Art. 183. Inclui a Seção VII no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n. 482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelos arts. 295-L, 295-M e 295-N, com as seguintes redações: Seção VII – Dos incentivos aplicados nos parcelamentos do solo na modalidade loteamento (NR)</p> <p>Art. 295-L A fim de incentivar parcelamentos em forma de loteamento, o município poderá estabelecer diferenciação tributária, isenções, mecanismos e instrumentos urbanísticos, mediante lei complementar tributária específica.</p> <p>§ 1º O Poder Público Municipal poderá instituir isenção de IPTU para os lotes oriundos de novos loteamentos limitada a até 05 (cinco) anos fiscais consecutivos, a partir do lançamento dos lotes no cadastro imobiliário municipal.</p> <p>§ 2º O Poder Público Municipal poderá instituir isenção de ITBI na primeira transferência dos lotes oriundos de loteamento. (NR)</p> <p>Art. 295-M Fica estabelecido incentivo</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Não manter o PLC</p>

urbanístico a ser aplicado nos lotes privados resultantes de novos loteamentos, na forma de créditos de outorga onerosa equivalentes ao potencial construtivo igual a 1 (um), resultante das áreas públicas e sistema viário do loteamento, observando:
I - os créditos de outorga serão aplicados como desconto de outorga onerosa;
II - a distribuição será definida pelo loteador e averbada em matrícula. (NR)

Art. 295-N Fica estabelecido incentivo urbanístico a ser aplicado em lotes resultantes de amembramento de lotes privados com área inferior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), existentes até 22 de dezembro de 2016, na forma de acréscimo proporcional de até 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto para o zoneamento da área e até dois pavimentos.

§ 1º. O incentivo a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente para empreendimentos multifamiliares na área amembrada, que poderá resultar do amembramento de dois ou mais lotes contíguos, desde que todos os lotes tenham área inferior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

§ 2º. O lote resultante do amembramento deverá ter acesso por vias hierarquizadas ou conectadas a estas, em distância caminhável. (NR)

Art. 184. Inclui a Seção VIII no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n.

REVOGADOS

Não manter o PLC

482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelos arts. 295-O, 295-P, 295-Q e 295-R, com as seguintes redações:
Seção VIII - Dos incentivos aplicados nas Áreas de Desenvolvimento Incentivado (NR)

Art. 295-O A fim de fomentar o desenvolvimento de centralidades urbanas, ficam instituídas as Áreas de Desenvolvimento Incentivado (ADI) nas quais os índices urbanísticos máximos previstos no Anexo F01 desta lei, poderão ser excedidos, sendo:

I - ~~Áreas de Desenvolvimento Incentivado I (ADI-I):~~ Áreas de desenvolvimento incentivado vinculadas a caracterização e porte do sistema viário existente ou promovido mediante implantação de vias projetadas ou derivadas de novos parcelamentos;

II - ~~Áreas de Desenvolvimento Incentivado II (ADI-II):~~ Áreas de desenvolvimento vinculadas a setores urbanos ampliados, considerando lotes, quadras e vias nelas inseridos.

§ 1º Os lotes inseridos nas áreas de incentivo ADI-I, o incremento no potencial construtivo fornecido pelo município será limitado a:

I - ~~acréscimo de 2 pavimentos adicionais~~

II - ~~acréscimo proporcional de até 30% (trinta por cento) na Taxa de Ocupação (TOx1,3) estabelecida para o zoneamento em questão;~~

II - ~~acréscimo de um pavimento e 3,60m (três metros e sessenta centímetros) nas~~

alturas para cada pavimento adicional;
III - acréscimo ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo equivalente aos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.
§ 2º Fica limitada a aplicação dos incentivos nas ADI-I aos lotes diretamente vinculados às vias indicadas no ANEXO H02 - DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO INCENTIVADO (ADI) - DELIMITAÇÃO A PARTIR DE VIAS (ADI-I), observando o limite de 65m (sessenta e cinco metros) medidos de alinhamento das edificações, poderá ser estendido ao limite de 100m (cem metros) quando configurar os limites de uma mesma quadra.
§ 3º Para os lotes inseridos nas áreas de incentivo ADI-II, o incremento no potencial construtivo fornecido pelo município será limitado a:
I - acréscimo proporcional de até 30% (trinta por cento) na Taxa de Ocupação (TOx1,3) estabelecida para o zoneamento em questão;
II - acréscimo de até 2 (dois) pavimentos adicionais para zoneamentos em que o gabarito máximo seja de até 8 (oito) pavimentos;
III - acréscimo de até 3 (três) pavimentos adicionais para zoneamentos em que o gabarito máximo seja de 9 (nove) a 12 (doze) pavimentos;
IV - acréscimo de até 4 (quatro) pavimentos adicionais para zoneamentos em que o gabarito máximo seja maior que 12 (doze) pavimentos;
V - acréscimo ao Coeficiente de

Aproveitamento Máximo equivalente aos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II, III e IV; e

VI - acréscimo de um pavimento e 3,60m (três metros e sessenta centímetros) nas alturas para cada pavimento adicional.

§ 4º Fica limitada a aplicação dos incentivos nas ADI-II a todos os lotes inseridos nas áreas demarcadas no ANEXO H02 - DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO INCENTIVADO (ADI) - DELIMITAÇÃO A PARTIR DE ZONAS (ADI-II) e dos mapas de zoneamento desta Lei Complementar indicadas como prioritárias a OUC.

§ 5º. O incentivo ficará limitado a altura de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) para cada pavimento adicional.

§ 6º. A taxa de ocupação a que se refere os §§ 1º e 3º pode ser usada em todos os pavimentos, excluindo-se os pavimentos com taxa de ocupação diferenciada, prevista no art. 71 desta lei complementar.

§ 7º Mediante diretrizes dos órgãos de planejamento poderão ser determinadas estratégias específicas para ampliação do atingimento sistema viário, geração e ampliação de espaços públicos sobre os terrenos de forma integrada a política de contrapartidas. (NR)

Art. 295-P Nas Áreas de Desenvolvimento Incentivado (ADI), além do incremento disposto no 295-N, a título de incentivo para o desenvolvimento econômico, os empreendimentos que atendam ao

disposto no art. 5º, VII, poderão ser beneficiados por:

- I - acréscimo de 1 (um) pavimento adicional em áreas de zoneamento de até 4 (quatro) pavimentos;
- II - acréscimo de 2 (dois) pavimentos adicionais em áreas de zoneamento de 5 (cinco) pavimentos até 8 (oito) pavimentos;
- III - acréscimo de 3 (três) pavimentos adicionais em áreas de zoneamento acima de 8 (oito) pavimentos;
- IV - acréscimo de 4 (quatro) pavimentos adicionais em áreas de zoneamento acima de 12 (doze) pavimentos;
- V - aplicação da TO e recuos de pavimento inferior;
- VI - acréscimo de um pavimento e 3,60m (três metros e sessenta centímetros) nas alturas para cada pavimento adicional;
- VII - acréscimo ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo equivalente aos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo.

§ 1º Aos empreendimentos descritos no caput deste artigo devem observar os descontos previstos de outorga onerosa de acordo com o disposto § 6º do Art. 259 desta Lei Complementar.

§ 2º Em caso de descaracterização da finalidade após o habite-se, o empreendedor deverá arcar com a contrapartida financeira da outorga equivalente ao coeficiente de aproveitamento extra recebido.(NR)

Art. 295-Q Ficam integradas como Áreas de Desenvolvimento Incentivado I (ADI-I)

	<p>as vias dos novos loteamentos que sejam conectoras à vias hierarquizadas do entorno, as quais se incluirão no conjunto de vias incentivadas, observado o § 2º do art. 295-O. (NR)</p> <p>Art. 295-R O monitoramento de estoque de outorgas e da política de incentivos cabe ao Poder Executivo. Parágrafo Único. O Poder Executivo, mediante norma específica, com a anuência do Conselho da Cidade, poderá determinar critérios de distribuição e um estoque máximo de potencial construtivo. (NR)</p>		
	<p>Art. 185. Inclui a Seção IX no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n. 482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelo art. 295-S com a seguinte redação: Seção IX - Dos incentivos de Fruição Pública na forma de espaços públicos e conectividades (NR)</p> <p>Art. 295-S Para incentivar a fruição pública na forma de espaços públicos e conectividades fica o Município autorizado a dar incentivos urbanísticos na forma de: I - potencial construtivo multiplicado por 1,2 (um vírgula dois) calculado sobre coeficiente de aproveitamento da área de fruição gerada; II - acréscimo da taxa de ocupação para permitir a aplicação do incentivo disposto no inciso I; III - acréscimo de pavimento quando o índice gerado não for possível de ser</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Não manter o PLC</p>

~~recepcionado nos pavimentos originais, com respectivo acréscimo 3,60m (três metros e sessenta centímetros) nas alturas para cada pavimento adicional.~~

~~§ 1º Alternativamente, o potencial construtivo do inciso I poderá ser convertidos em:~~

~~I - créditos de outorga onerosa a ser aplicado em qualquer empreendimento; ou~~

~~II - transferência do direito de construir a ser aplicado em qualquer empreendimento.~~

~~§ 2º Para fazer jus ao incentivo, a área de fruição gerada deverá ser de interesse do município e enquadrada na forma de:~~

~~I - espaços de estar e convivência nos afastamentos do lote, ou;~~

~~II - passagem de conexão e acesso público entre logradouros e/ou áreas públicas de interesse tais como: orlas, parques, patrimônios históricos, entre outros, ou;~~

~~III - áreas nos empreendimentos que criem permeabilidade visual a partir de logradouros e/ou espaços de uso público a elementos da paisagem urbana de interesse público, tais como: orlas, praças, parques, patrimônios históricos, marcos visuais, monumentos, entre outros.~~

~~§ 3º Será permitida a ocupação e construção de subsolo ou de pavimentos superiores às áreas geradoras de incentivo, mediante análise específica.~~

~~§ 4º Serão desconsideradas neste incentivo aquelas áreas vinculadas ao incentivo de uso misto e atingimento viário.~~

~~§ 5º Na eventualidade do empreendimento~~

	<p>gerar áreas que se enquadrem em mais de um dos incisos do § 2º, o cálculo do inciso I do caput deste artigo será aplicado apenas uma vez. (NR)</p>		
	<p>Art. 186. Inclui a Seção X no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n. 482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelo art. 295-T com a seguinte redação: Seção X - Dos incentivos de Adequação de Imóveis (RETROFIT) (NR)</p> <p>Art. 295-T Para incentivar a adequação de imóveis e conversão de usos fica autorizado o município a flexibilizar os parâmetros urbanísticos com vista ao atendimento de: I - Segurança; II - Salubridade; III - Acessibilidade; e IV - Saneamento. § 1º O município determinará os critérios e áreas da cidade incentivadas a conversão de usos. § 2º A aplicação do incentivo se dará por regulamentação específica. (NR)</p>	<p>Art. 186. Inclui a Seção X no Capítulo XIV do Título III, na Lei Complementar n. 482, de 2014, a qual passa a vigorar composta pelo art. 295-T com a seguinte redação: Seção X - Dos incentivos de Adequação de Imóveis (RETROFIT) (NR)</p> <p>Art. 295-T Para incentivar a adequação de imóveis e conversão de usos fica autorizado o município a flexibilizar os parâmetros urbanísticos com vista ao atendimento de: I - Segurança; II - Salubridade; III - Acessibilidade; e IV - Saneamento. § 1º O município determinará os critérios e áreas da cidade incentivadas a conversão de usos. § 2º A aplicação do incentivo se dará por regulamentação específica, no prazo de dois anos.</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>